	VOTO	NÚMERO E ORIGEM:
		54/2015-GCMB
		DATA:
30/04/2015		
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes das Prestadoras de telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.2. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998;
- 2.3. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;
- 2.4. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- 2.5. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
- 2.6. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 – Estratégia Nacional de Defesa;
- 2.7. Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC Prestado no Regime Público - PGMU;
- 2.8. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, Regulamento de Serviços de Telecomunicações;
- 2.9. Resolução Anatel nº 396, de 31 de março de 2005, Regulamento de Separação e Alocação de Contas;
- 2.10. Resolução Anatel nº 436, de 7 de junho de 2006, Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- 2.11. Resolução Anatel nº 449, de 17/11/2006, Regulamento do Serviço de Radioamador;
- 2.12. Resolução Anatel nº 552, de 10/12/ 2010, Contratos de Concessão para a prestação do STFC;
- 2.13. Resolução Anatel nº 612, de 29/04/2013, Regimento Interno da Anatel;
- 2.14. Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013, Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;
- 2.15. Resolução Anatel nº 635, de 09/05/2014, Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências;
- 2.16. Resolução Anatel nº 645, de 16/12/2014, Regimento Interno do Comitê de Uso do Espectro e de Órbita;
- 2.17. Portaria do Ministério da Integração nº 302, de 24/10/2001;
- 2.18. Portaria Anatel nº 1.502, de 22 de dezembro de 2014, Portaria de Governança de Dados da Anatel;

- 2.19. Portaria Anatel nº 174, de 11 de fevereiro de 2015, Plano Estratégico da Anatel para o período de 2015-2024;
- 2.20. Consulta Pública nº 21/2013, de 17/04/2013;
- 2.21. Parecer nº 455/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 39/04/2014;
- 2.22. Informe nº 55/2014-COQL-PRRE/ATC-SCO-SPR, de 03/07/2014;
- 2.23. Matéria nº 38/2014-PRRE/SPR, de 29/04/2014;
- 2.24. Processo nº 53500.008329/2012.

3. EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E USO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESASTRES, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COLABORAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. PROPOSTAS COMPLEMENTARES À ANÁLISE DO RELATOR.

1. Em sede de vistas, são apresentadas algumas considerações sobre a proposta apresentada pelo Conselheiro Relator.
2. Aprovação do regulamento com as considerações ora apresentadas.
3. Determinações adicionais à área técnica.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. Trata-se da proposta de Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública (doravante apenas “Regulamento”), submetida às contribuições e comentários da sociedade por meio da Consulta Pública (CP) nº 21/2013, de 17/04/2013.

4.1.2. Em 11/04/2013, este Conselho Diretor, por ocasião de sua 692ª Reunião, subsidiado pela Análise nº 108/2013-GCMM, de 05/04/2013, do Substituto Eventual de Conselheiro Marconi Maya, aprovou a realização da mencionada CP nº 21/2013.

4.1.3. Em 08/05/2013, foi realizada uma Audiência Pública na sede da Anatel em Brasília/DF para debater a proposta.

4.1.4. Em 17/05/2013, diante dos diversos pedidos de dilação de prazo protocolados por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, o prazo original para o recebimento de contribuições, de 30 (trinta) dias, foi prorrogado por igual período, conforme decisão ocorrida no Circuito Deliberativo nº 02018/2013, do Conselho Diretor.

4.1.5. Entre os dias 18/04 e 17/06/2013, a CP nº 21/2013 recebeu 95 (noventa e cinco) contribuições por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).

4.1.6. Também foram recebidas contribuições por correspondência, merecendo destaque as enviadas pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda

(SEAE/MF), pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), pela Procuradoria da República no Município de Resende/RJ do Ministério Público Federal (PRM-RES/MPF) e pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (CENAD/SEDEC-MI).

4.1.7. Em 09/07/2014, o processo retornou à apreciação do Conselho Diretor para análise de proposta de nova versão do regulamento após a realização de Consulta Pública.

4.1.8. Em 10/07/2014, o Conselheiro Rodrigo Zerbone foi designado relator da matéria.

4.1.9. O Conselheiro Relator apresentou sua análise na 766ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 22/12/2014, ocasião na qual solicitei vistas do processo.

4.1.10. Em 22/01/2015, na 767ª Reunião do Conselho Diretor, requeri prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.

4.1.11. É o breve relato dos fatos.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Primeiramente, antes de iniciar a exposição da matéria, gostaria de reportar as interações de meu gabinete com diversos órgãos e entidades:

4.2.1.1. Reunião e contatos com CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres), do Ministério da Integração Nacional;

4.2.1.2. Reunião e contatos com CTI (Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, em Campinas/SP), do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

4.2.1.3. Reunião e contatos com GSI (Gabinete de Segurança Institucional), da Presidência da República;

4.2.1.4. Contatos com o CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

4.2.1.5. Contatos com a LABRE (Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão);

4.2.1.6. Contatos com participantes do sistema de alerta de desastres de Nova Friburgo/RJ;

4.2.1.7. Contatos com fabricantes de soluções tecnológicas;

4.2.1.8. Contatos com membros da RENER (Rede Nacional de Emergência de Radioamadores);

4.2.1.9. Contatos com servidores de diversas áreas da sede da Agência, bem como das Gerências Regionais;

4.2.1.10. Pedidos de informação ao CPRM (Serviço Geológico do Brasil).

4.2.2. Acredito que as considerações desses agentes trarão mais efetividade à proposta e aproveito para agradecer sua inestimável contribuição e interesse. Espero que com o envolvimento de cooperação de todos, o setor de telecomunicações possa contribuir com a evolução dos procedimentos de preparação, prevenção e reparo de desastres, substituindo comportamentos de improviso por comportamentos de excelência.

4.2.3. A fim de facilitar a exposição, separei os temas em tópicos.

INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS

4.2.4. O tema de infraestruturas críticas não é novo para a Anatel. Ao menos desde 2007 existem iniciativas da Agência e de outros órgãos públicos para o endereçamento da questão no setor de telecomunicações.

4.2.5. Início a exposição do tema pelo Decreto nº 6.703, de 18/12/2008, que assim dispõe:

“Todas as instâncias do Estado deverão contribuir para o incremento do nível de Segurança Nacional, com particular ênfase sobre:

(...)

- as medidas para a segurança das áreas de infra-estruturas críticas, incluindo serviços, em especial no que se refere à energia, transporte, água e telecomunicações, a cargo dos Ministérios da Defesa, das Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e das Comunicações, e ao trabalho de coordenação, avaliação, monitoramento e redução de riscos, desempenhado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);”

4.2.6. Desta forma, o tema de infraestruturas críticas é coordenado pelo GSI e as tratativas da Anatel sobre a questão devem estar alinhadas com as disposições gerais que envolvem também outros setores.

4.2.7. Nesse sentido, merece menção a criação de subgrupo técnico de segurança de infraestruturas críticas (CGTSIC – Telecomunicações) pelo GSI, por meio da Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2009:

“Art. 6º Com base no Art. 1º, são atribuições do SGTSIC - Telecomunicações:

I - pesquisar e propor um método de identificação de IEC;

II - identificar as IEC;

III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IEC identificadas e sua interdependência;

IV - selecionar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IEC;

V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IEC; e

VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que conterà dados atualizados de IEC para apoio a decisões.”

4.2.8. A Anatel é um dos órgãos que faz parte do referido subgrupo e vale destacar que a estrutura atual da Agência, estabelecida no novo regimento interno, está mais adequada para acompanhamento do assunto do que no passado, uma vez que é possível identificar na estrutura organizacional a área responsável por este tema:

“Art. 202. A Gerência de Controle de Obrigações de Qualidade tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações:

(...)

III - realizar a gestão dos riscos relacionados à segurança das infraestruturas críticas de telecomunicações;”

4.2.9. Ainda antes da criação subgrupo telecomunicações pelo GSI e com vistas a dar tratamento à questão de infraestruturas críticas no setor de telecomunicações, iniciou-se em 2007 o Projeto de Proteção da Infraestrutura Crítica de Telecomunicações (PICT) cujos objetivos eram¹:

- Identificar os elementos críticos da ICT no Brasil;
- Identificar ameaças e vulnerabilidades, avaliar os riscos e propor controles para reduzi-los a níveis aceitáveis;
- Propor recomendações para prevenção de incidentes de segurança e para garantia de continuidade das operações em situações de crise;
- Propor normas, regulamentos, estratégias e políticas para a proteção da ICT;
- Criar metodologias e ferramentas para a proteção da ICT.

4.2.10. O projeto, cujos objetivos estavam bem alinhados com as atribuições do subgrupo criado pelo GSI, foi conduzido pela Anatel em conjunto com a Fundação CPqD e contou com suporte financeiro do FUNTTEL.

4.2.11. O projeto estava estruturado de maneira a produzir as seguintes metodologias:

1

<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNivelDois.do?codItemCanal=1304&nomeVisao=Informa%E7%F5es%20T%E9cnicas&nomeCanal=Intera%E7%E3o%20com%20a%20Sociedade&nomeItemCanal=Prote%E7%E3o%20da%20Infra-estrutura%20Cr%EDtica%20de%20Telecomunica%E7%F5es> (acessado em 29/03/2015)



4.2.12. Feita esta contextualização, sobre a questão de infraestruturas críticas, passo a tratar de alguns aspectos do Projeto SIEC empreendido pela Anatel após a conclusão do PICT e do qual o presente regulamento faz parte.

PROJETO SIEC (SISTEMA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS)

4.2.13. O presente processo surgiu de modo a subsidiar ações para os grandes eventos esportivos internacionais que teriam sede no Brasil, visando garantir a segurança, o uso e o bom desempenho das redes e dos serviços de telecomunicações.

4.2.14. De modo a garantir esse objetivo, várias iniciativas foram tomadas pela Agência, conforme reportado no Informe nº 1176/2012/PVCPA/PVCPR/PVCP/SPV, com preocupações não somente com a segurança física das estações, mas também com seu desempenho, frente ao previsível aumento de demanda.

4.2.15. Entendo que com o objetivo inicial de propiciar o bom andamento das comunicações nesses eventos, as tratativas visaram também deixar um legado, de modo que a Anatel pudesse estar preparada para futuras demandas similares em qualquer ponto do país.

4.2.16. Desta forma, apesar de o nome sugerir que o sistema trata somente de infraestruturas críticas (identificação, ameaças, vulnerabilidades, riscos, etc), a gestão de infraestruturas críticas é apenas parte de uma visão maior de acompanhamento.

4.2.17. Observando-se o artigo que trata dos objetivos do regulamento tem-se o seguinte:

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer definições, procedimentos e condutas para a promoção da disponibilidade, da segurança e do desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial quando da ocorrência de desastres e emergências, ou sua iminência, mediante:

I – adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações e de sistema integrado de gestão de riscos e acompanhamento do desempenho das redes; e

II – estabelecimento de medidas de preparação e de resposta para desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

4.2.18. Apesar de o artigo ter apenas dois incisos, vislumbro três objetivos do presente

regulamento:

- Acompanhamento de desempenho de redes;
- Gestão de risco em infraestruturas críticas;
- Medidas de preparação e resposta em casos de desastres.

4.2.19. Proponho, portanto, as seguintes alterações no art. 1º do regulamento:

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer definições, procedimentos e condutas para a promoção da disponibilidade, da segurança e do desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial quando da ocorrência de desastres e emergências, ou sua iminência, mediante:

I – adoção de medidas para acompanhamento do desempenho das redes;

II – adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações ~~e de sistema integrado de gestão de riscos e acompanhamento do desempenho das redes;~~ e

III – estabelecimento de medidas de preparação e de resposta para desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

4.2.20. Isso porque o processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas e o acompanhamento das redes têm escala e objetivos distintos. Enquanto que a gestão de risco refere-se somente às infraestruturas críticas, o acompanhamento refere-se a toda a rede, mesmo porque dependendo do contexto, outras infraestruturas podem ser consideradas críticas, justificando a necessidade de conhecimento de toda a rede.

4.2.21. É bom frisar que apesar dessa questão não estar descrita no art. 1º original, toda a descrição do processo é construída com base nessa lógica, conforme se observa do Informe nº 1176/2012/PVCPA/PVCPR/PVCP/SPV (fls. 10 a 19) e na Análise nº 108/2013-GCMM (fls. 42 a 60).

4.2.22. O processo de acompanhamento e gestão tem início, portanto, com o inventário de toda a rede das prestadoras, com informações relativas a cada elemento de rede. Os objetivos da recepção desses dados são dois:

- Realizar o acompanhamento de indicadores pré-estabelecidos;
- Ter dados que possibilitem, de acordo com o contexto², fazer a gestão das infraestruturas críticas.

4.2.23. Neste ponto, inicia-se a gestão de riscos e o aproveitamento do conhecimento adquirido com o Projeto PICT, reportado anteriormente.

4.2.24. O primeiro passo é a identificação dessas infraestruturas, questão que não é de fácil

² O contexto pode ser definido, por exemplo, para um acompanhamento contínuo ou para situações específicas, como a realização de eventos.

resposta, conforme Gordon Gow expôs em seu livro Políticas Públicas para Infraestrutura³:

“O difícil para os formuladores de políticas e reguladores é identificar os elementos de rede que são mais importantes para a inovação e experimentação na gestão de infraestruturas críticas. Esse trabalho se torna mais difícil numa era de rápidas mudanças tecnológicas e substancial reforma regulatória.

(...)

Os formuladores de políticas públicas e pesquisadores devem entender o crescimento e a mudança na infraestrutura crítica para que possam intervir de maneira eficaz no processo para melhor coordená-lo com iniciativas de políticas públicas orientadas para a mitigação.”

4.2.25. Como se pode perceber, esse é o processo dinâmico, que deve evoluir com a expansão das redes e o desenvolvimento de novas tecnologias. Apesar dessas dificuldades inerentes, grande esforço já foi feito no sentido de estabelecer critérios e metodologias com esse objetivo, conforme exposto no item 4.2.11. Além disso, foram dados passos subsequentes, com a identificação de ameaças, vulnerabilidades, riscos, etc.

4.2.26. Assim, essas questões, juntamente com o presente regulamento, são parte de todo o processo de gestão junto às prestadoras.

4.2.27. Uma vez identificadas as infraestruturas críticas, aplica-se para cada estação, um questionário. Esse questionário é o que, de fato, contribuirá com as informações sobre riscos.

4.2.28. É bom mencionar que esse projeto já teve início. Com isso, a coleta de dados e a estruturação de algo próximo do que é o GRR já existe e o regulamento presta-se, assim, a dar melhores contornos a esse arranjo iniciado.

4.2.29. A criação de uma sistemática de discussão e deliberação promovida pelo GRR parece-me uma opção interessante, uma vez que possibilita a evolução das discussões e das interações entre os diversos agentes.

4.2.30. Outra questão que entendo ser importante para o GRR é a realização de reuniões individuais com cada uma das prestadoras, de modo que possam ser discutidos aspectos sobre os quais a prestadora não se sentiria confortável em discutir na presença de concorrentes, como suas vulnerabilidades e suas ações de controle sobre elas.

4.2.31. Nesse sentido, tenho a visão de que um regulamento relacionado a um projeto tão abrangente deve limitar-se a criar as condições para que a coleta de dados e outras atividades de controle e acompanhamento possam se dar da melhor maneira possível.

4.2.32. Por esta razão, proponho algumas alterações no texto da minuta de modo que as ações do GRR não se tornem, eventualmente, incoerentes ou conflitantes em relação ao estabelecido no regulamento.

DOS PEDIDOS DE DADOS PELA ANATEL E DO GRR (Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações)

³ Tradução livre

4.2.33. Quanto aos dados que estão sendo requisitados pelo art. 8º da proposta, entendo que algumas informações são requisitadas diretamente pelo corpo do regulamento, enquanto que outras pelo GRR, por necessitarem de maiores definições.

4.2.34. Além disso, mesmo as informações requisitadas pelo regulamento carecem de detalhes, como sua periodicidade e o formato dos dados.

4.2.35. Considerando a existência de instâncias com competências concorrentes (regulamento e decisões do GRR) pra solicitação de dados, abre-se a possibilidade de eventual descompasso entre os pedidos.

4.2.36. Compreendo a necessidade de a Agência dispor de bases de informação sobre infraestrutura das prestadoras reguladas, por esta razão, entendo que para dar maior confiabilidade nessa base de dados seria importante que ela fosse única, sob pena de a requisição de novas informações acabar por diminuir a capacidade da Agência e das prestadoras em processar os dados e transformá-los em informação e posteriormente em conhecimento e inteligência.

4.2.37. Proponho, assim, uma simplificação bastante grande no art. 8º do regulamento, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 8º As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão enviar, nos prazos e no formato definido ~~pela Agência pelo Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR),~~ informações de sua infraestrutura de telecomunicações, capacidades, desempenho e ocorrências, ~~que serão utilizadas para alimentar o Sistema de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, da Anatel,~~ abrangendo, no mínimo:

I – as respostas aos questionários, formulados pela Anatel, referentes à infraestrutura de telecomunicações da prestadora;

II – as informações referentes aos inventários de elementos de rede e rotas; ~~com o seguinte detalhamento:~~

~~a. identificação do ativo (identificação da prestadora, nome do ativo, tipo de serviço, endereço do ativo, coordenadas geográficas, hierarquia do ativo e topologia);~~

~~b. capacidade instalada do ativo;~~

~~c. situação do ativo (ativado ou desativado);~~

~~d. capacidade em uso pelo ativo;~~

~~e. porcentagem de completamento de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~f. porcentagem de bloqueio de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

- ~~g. porcentagem de quedas de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~
- ~~h. porcentagem de sucesso na alocação de canais de tráfego de voz e dados do ativo, quando aplicável;~~
- ~~i. latência bidirecional, taxa de perda de pacotes e sincronismo, quando aplicável; e~~
- ~~j. quantidade de solicitações de reparo associados ao ativo, quando aplicável.~~

~~III – as informações referentes a interrupções e falhas e interrupções massivas em serviços de telecomunicações, com o seguinte detalhamento:~~

- ~~a. identificação do ativo;~~
- ~~b. data e hora do início da interrupção;~~
- ~~c. data e hora do término da interrupção;~~
- ~~d. motivo da interrupção, serviços e regiões impactadas, capacidade impactada, contingências adotadas, e outras informações relevantes; e~~
- ~~e. percentual de disponibilidade do serviço.~~

~~IV – as informações referentes às falhas em elementos de alta hierarquia da rede, que não causem interrupção.~~

~~§1º As informações a que se refere o inciso I devem ser atualizadas quando houver alteração nos ativos da rede, no prazo estabelecido pela Agência.~~

~~§2º Quando os ativos a que se refere o inciso II forem rotas de transmissão, as informações deverão detalhar os pontos intermediários de forma que elas possam ser completamente identificadas.~~

~~§3º Deverão ser considerados para compor o inventário de elementos de redes e rotas os elementos da rede de acesso, do núcleo de rede e os meios de transmissão que compõem a topologia da rede que garante todo o processo necessário para a prestação dos serviços, conforme prioridade e detalhamento estabelecidos pelo Grupo de que trata o Art. 10 e documentação técnica pertinente.~~

~~§4º As interrupções massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no caput em até 30 (trinta) minutos a contar da identificação do evento e seu estado mantido atualizado até o restabelecimento do serviço.~~

~~§5º As interrupções não massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no caput até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

~~§6º As falhas nos elementos de rede identificados como Infraestrutura Crítica que não causem interrupção na prestação dos serviços deverão ser registradas no sistema mencionado no caput até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

4.2.38. Reforço que, apesar da exclusão de trechos do texto regulamentar, as informações solicitadas na versão proposta pelo relator, bem como outras, podem ainda ser solicitadas pelo GRR.

4.2.39. Entendo que o atual momento é oportuno para se avaliar quais informações devem ser solicitadas, uma vez que dados de rede relativos a capacidades, desempenho e ocorrências, conforme solicitado pela versão proposta para o art. 8º, podem também ser insumo para o acompanhamento de qualidade, cuja discussão está prevista pela agenda regulatória da Agência para 2014/2015 (Portaria nº 643, de 4 de agosto de 2014), nos seguintes termos:

TEMA 9: QUALIDADE			
MATÉRIA	CLASSIFICAÇÃO	FINALIDADE	RESULTADO ESPERADO
Gestão da Qualidade dos Serviços de Telecomunicações	Normatização	Alterar a forma de gestão da qualidade dos serviços de telecomunicações pela Anatel.	Elaboração do estudo referente à Análise de Impacto Regulatório

4.2.40. O mesmo vale para o tema de interrupções, uma vez que a Agenda Regulatória 2014/2015 também dispõe sobre o tratamento previsto para o assunto:

TEMA 9: QUALIDADE			
MATÉRIA	CLASSIFICAÇÃO	FINALIDADE	RESULTADO ESPERADO
Regulamento de Interrupções de Serviços de Telecomunicações	Normatização	Possibilitar o desenvolvimento de um processo moderno e estruturado de acompanhamento e controle, pela Anatel, das interrupções dos serviços de telecomunicações.	Publicação da Consulta Pública

4.2.41. A criação do grupo antes da finalização desses projetos poderá contribuir para discussão, bem como para melhor identificação de parâmetros para medição de qualidade e interrupções.

4.2.42. Entendo que tal possibilidade, além de dar maior robustez ao tema, poderá trazer maior coerência por propiciar, por exemplo, a verificação da requisição de dados por outros dispositivos regulamentares, tais como:

- Item 5.2.8 e Anexo VIII da Norma de Informações sobre a Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovada pela Resolução nº 436/ 2006, que traz disposições sobre envio de informações relativas a interrupções no SMP;
- §§ 3º e 4º do art. 46 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614/2013;
- Art. 18 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410/2005.

4.2.43. É importante destacar ainda que a reestruturação da Anatel, ocorrida em 2013, trouxe reflexos também no que se refere à governança de dados, o que foi materializado na Portaria nº 1.502, de 22 de dezembro de 2014.

4.2.44. Nesse sentido, entendo que proposta de requisição de dados de maneira perene, via regulamento, anteriores à aprovação da referida portaria devem ser tratadas de maneira cautelosa, caso contrário, pode-se incorrer em procedimentos incompatíveis com o estabelecido pela portaria.

4.2.45. Em razão disso, entendo que o trabalho de requisição de dados pelo GGRR tem que ser harmônico com outras iniciativas da Anatel, visão possibilitada pela comissão de gestão de dados criada pela Política de Governança de Dados da Anatel (Portaria nº 1.502, de 22 de dezembro de 2014).

4.2.46. Com o estabelecimento dessas questões de maneira abrangente no regulamento e com os detalhamentos sendo estabelecidos pelo GGRR em conjunto com outras instituições da Agência, entendo não haver necessidade de se fazer referência a sistemas na regulamentação, motivo pelo qual proponho a supressão deste vocábulo no texto.

4.2.47. Vale mencionar também que, conforme ocorre com outros grupos criados por meio de regulamentação, das decisões do GGRR caberá recurso ao Conselho Diretor da Anatel, o que criará sistemática decisória robusta.

ECOSSISTEMA PARA ATUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES

4.2.48. A Lei nº 12.608/2012 instituiu o Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil (SINPDEC) e dispôs sobre as diversas competências da União, Estados e Municípios referentes à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

4.2.49. Isso cria um verdadeiro ecossistema de instituições públicas, bem como um conjunto de iniciativas voluntárias que devem integrar o fim comum de prevenir e mitigar efeitos de eventuais desastres naturais.

4.2.50. Nesse sentido, entendo que o presente regulamento tem um papel bastante importante de fazer com que o setor de telecomunicações possa também dar a sua contribuição para esse tema de forma estrutura e ordenada, buscando integração e sinergias com as outras iniciativas já existentes.

4.2.51. Além disso, o setor de telecomunicações também pode se beneficiar com as integrações, possibilitando contato com informações úteis em seu planejamento e gestão. Por exemplo, o mapeamento das áreas de risco feito pelos CPRM (Serviço Geológico do Brasil) pode servir de parâmetro para escolha de locais para se evitar na instalação de infraestruturas críticas, como pode servir também para que a Anatel possa avaliar os PGRiscos (Planos de Gestão de Risco) elaborados pelas prestadoras.

4.2.52. As sugestões que busco trazer para o regulamento têm principalmente este foco, de buscar mecanismos que melhorem a integração entre as prestadoras, bem como com outras iniciativas nacionais, estaduais e municipais.

4.2.53. Em visitas a órgãos nacionais como o CENAD (Centro Nacional de Gerenciamento

de Riscos e Desastres) e o CTI (Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer), pude compreender melhor a solução sistêmica geral, bem como identificar algumas iniciativas estaduais e municipais.

4.2.54. Pela variedade dos tipos desastres e pela sua diferente ocorrência ao redor do país, pude perceber que são muito variadas as estruturas para prevenção e resposta⁴, o que leva ao raciocínio de que a atuação do setor de telecomunicações deve também ser customizada dependendo da estrutura dos órgãos públicos em cada localidade e da forma de organização da sociedade.

4.2.55. Por esta razão, entendo que o presente regulamento deve dar flexibilidade para que esses arranjos institucionais possam atuar da melhor forma, sem que a regulamentação desincentive ou mesmo limite as opções de atuação das prestadoras e de outros agentes.

4.2.56. Reforço aqui que, em situações de desastres, o coordenador dos esforços é, em geral, a Defesa Civil local, devendo os demais envolvidos atuar de maneira conjunta, demonstrando a necessidade de que os órgãos locais possam estar bem estruturados para que a atuação do setor de telecomunicações traga o maior benefício possível.

4.2.57. Exemplo disso é o projeto de envio de SMS para serviços de emergência. Após a alteração do Regulamento do SMP, promovida pela Resolução nº 564/2011, que propiciou o envio de SMS para serviços públicos de emergência, poucas foram as instituições que, de fato, implementaram sistemas que possibilitassem o recebimento de tais mensagens.

4.2.58. Nesse sentido, o setor de telecomunicações deu sua contribuição, ajudando, inclusive, a salvar vidas, e está disposto a integrar esforços com as demais entidades, por força de regulamentação da Agência.

4.2.59. Há que se ressaltar também a existência de casos em que uma boa estruturação dos órgãos públicos e da sociedade local propiciou a participação das prestadoras de serviços de telecomunicações mesmo sem imposições de uma regulamentação da Anatel. Por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro (<http://www.rio.rj.gov.br/web/defesacivil/alertas-por-sms>) e em Nova Friburgo (<http://www.alertaviacelular.com.br/>), onde surgiram parcerias frutíferas mesmo sem a necessidade de uma regulamentação por parte da Agência.

4.2.60. Ademais, outras atuações, como a assinatura de Termos de Cooperação, fornecem bons exemplos para a integração da atuação das prestadoras junto aos órgãos de defesa civil, como o que ocorreu com o Termo de Cooperação nº 1/2014, assinado entre a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Ministério Público Federal) e as Prestadoras de SMP.

4.2.61. Esse Termo de Cooperação se destinou a estabelecer protocolo para envio de alertas e de informações de emergência à população, acerca do risco de desastres naturais, tecnológicos, humanos, ou de outra natureza, pelas Defesas Cíveis Estadual e Municipais, mediante a utilização do serviço de mensagem curta – SMS.

4.2.62. Essa iniciativa oferece um bom exemplo de como o setor de telecomunicações pode contribuir com o tema de mitigação de desastres e demonstra mais uma vez o papel

⁴ A título de exemplo, cito o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), CPRM (Serviço Geológico do Brasil), a ANA (Agência Nacional de Águas), o Inea (Instituto estadual do ambiente, no Rio de Janeiro), a REER-PR (Rede Estadual de Emergências de Radioamadores, no Paraná), a ROER (Rede de Operações de Emergência de Radioamadores, em Petrópolis/RJ), dentre diversas outras.

central dos órgãos que compõem o sistema de proteção e defesa civil, uma vez que são eles que concentram as informações para envio de alertas às prestadoras e posteriormente à população.

4.2.63. Além disso, o presente regulamento pode também facilitar o relacionamento entre os diversos agentes, melhorando a preparação e diminuindo o esforço para realização de uma ação coordenada, como a que foi necessária para a assinatura do referido Termo de Cooperação.

4.2.64. Nesse sentido, não tenho dúvidas de que este instrumento normativo é apenas o início de uma colaboração que trará muitos frutos à sociedade brasileira. Isso porque algumas das sugestões que recebi não puderam ser endereçadas no presente regulamento, tais como o uso de “big data” e metadados para resposta a situações de crises e calamidades, bem como o uso de sinais de telecomunicações como variáveis indicativas de precipitação e evaporação na previsão meteorológica e de desastres.

RENET (Rede Nacional de Emergência de Prestadoras de Telecomunicações) e GGRR (Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações)

4.2.65. Entendo a criação da RENET como um dos pontos que melhor pode contribuir para a melhor articulação do setor de telecomunicações com o sistema de proteção e defesa civil.

4.2.66. Acredito que a criação da RENET tenha se inspirado na RENER (Rede Nacional de Emergência de Radioamadores), criada pela Portaria do Ministério de Integração nº 302, de 24/10/2001.

4.2.67. Entretanto, a RENET e a RENER têm naturezas bastante diversas. Destaco três dessas diferenças:

4.2.67.1. A RENER tem caráter voluntário, enquanto que a RENET tem participação obrigatória das prestadoras abrangidas pelo Regulamento.

4.2.67.2. A RENER está subordinada à SEDEC (Secretaria Nacional de Defesa Civil) e é supervisionada pela LABRE (Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão), enquanto que a RENET é apenas supervisionada pela Anatel.

4.2.67.3. Há previsão de ativação parcial para a RENER, mecanismo não previsto para a RENET.

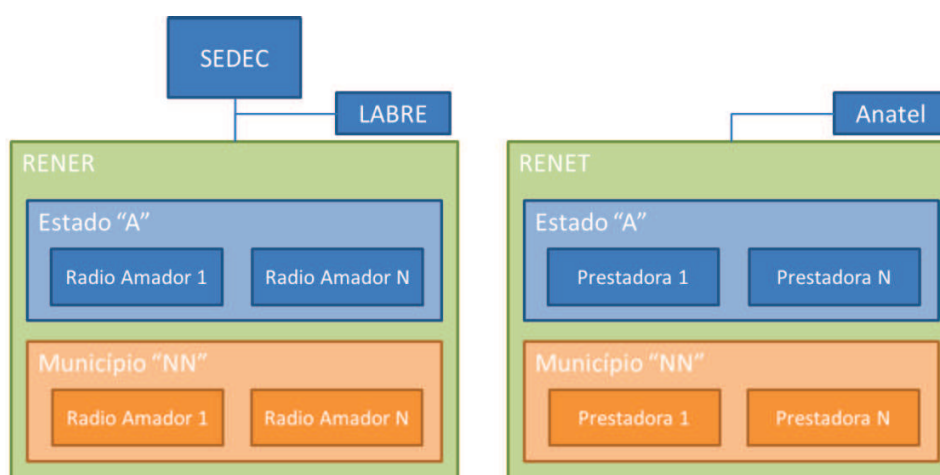
4.2.68. Entendo que o caráter obrigatório deve permanecer neste caso, já que, no caso do radioamador, há uma longa tradição de sua atuação em situações de emergência e sua atuação ocorre basicamente pela vontade de um indivíduo. No caso do setor de telecomunicações, tal arranjo provavelmente não funcionaria bem no caso de grandes corporações, como prestadoras de serviços de telecomunicações, e que tem um histórico mais curto de colaboração nessas situações.

4.2.69. Além disso, por não ter um caráter voluntário, seria importante que houvesse um coordenador por Unidade da Federação, de modo que não houvesse dúvida de por qual pessoa a mobilização seria iniciada. Nesse sentido, entendo que a existência de representantes

estaduais se coaduna com o estabelecido no Plano de Reestabelecimento de Serviços, que já prevê a identificação de responsável por sua execução em cada Unidade Federativa.

4.2.70. Fato similar pode também ocorrer em nível nacional, motivo pelo qual proponho que haja um representante nacional de cada prestadora, o qual poderia ter uma visão de todo de uma prestadora, facilitando ações coordenadas em caso de desastres que afetem mais de uma Unidade Federativa simultaneamente.

4.2.71. Quanto à não subordinação da RENET à Anatel, entendo que ela é justificada pelo fato de a Agência não ter uma participação operacional nas situações de desastre. Papel bastante similar, neste caso, ao papel da LABRE na RENER. Desta forma, um paralelo entre a estrutura da RENER e da RENET poderia ser representado da seguinte forma:



4.2.72. Entretanto, de modo a deixar mais clara essa posição da Anatel no arranjo, proponho substituir a expressão “supervisionada pela Anatel” por “acompanhada pela Anatel”.

4.2.73. Mesmo com esse envolvimento na condição de supervisor/acompanhador, possibilitado especialmente pelo GRR, há que se enfatizar que a participação da Anatel deve ser geograficamente próxima, uma vez que, em situações de emergência ou de calamidade pública, o distanciamento e a demora podem ser fatores cruciais.

4.2.74. Essa proximidade geográfica sugere o envolvimento das Gerências Regionais e Unidades Operacionais da Agência, já reconhecida nas atribuições do GRR de disseminar junto às Gerências Regionais informações relativas aos planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras.

4.2.75. Nesse sentido, de modo a fechar o ciclo de realimentação para melhoria dos processos, entendo que deve existir algum rito para que as unidades descentralizadas da Agência possam reportar ao GRR suas observações sobre a atuação das prestadoras nas situações de emergência e calamidade pública.

4.2.76. Para tanto, proponho que uma competência dessa natureza seja atribuída ao GRR com a inserção de novo inciso no art. 11.

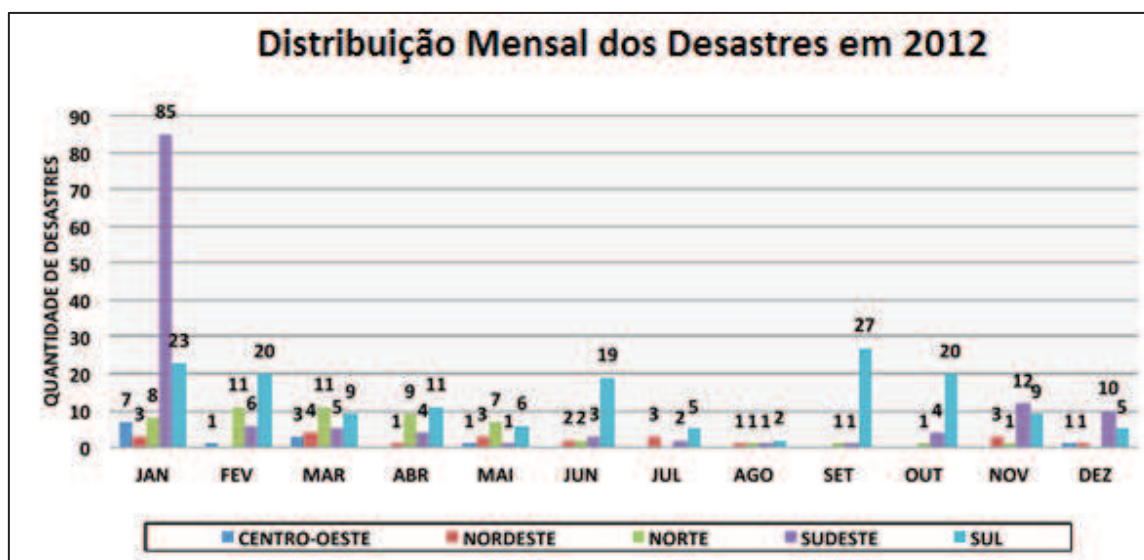
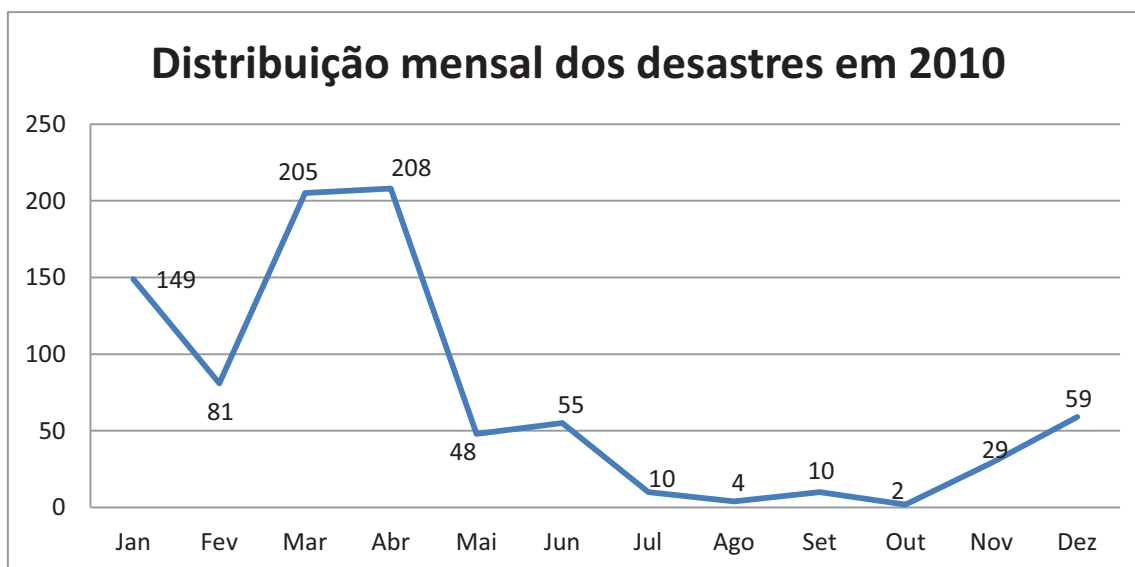
4.2.77. Entendo que essa interação poderá trazer informações valiosas para o bom desempenho do grupo, incluindo melhoria no acompanhamento e na avaliação de informações

fornecidas pelas prestadoras.

4.2.78. Destaco que o GRR terá liberdade para definir a melhor forma de interação com as unidades descentralizadas, seja trazendo representantes das Gerências Regionais às suas reuniões, concentrando informações em servidores da sede ou outra forma que entender mais conveniente.

4.2.79. Em relação à questão da ativação parcial, acredito que tal arranjo poderia também funcionar bem no caso do setor de telecomunicações pelas razões expostas abaixo.

4.2.80. Os gráficos abaixo mostram a distribuição da ocorrência de desastres no Brasil para os anos de 2010 e 2012⁵.



⁵ Fontes:

Anuário Brasileiro de Desastres 2010: <http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/09/Anu%C3%A1rio-Brasileiro-de-Desastres-Promo%C3%A7%C3%A3o-da-Cultura-de-Riscos-de-Desastres.pdf>

Anuário Brasileiro de Desastres Naturais 2012:

http://www.defesacivil.mg.gov.br/conteudo/arquivos/AnuariodeDesastresNaturais_2013.pdf

4.2.81. Como se pode perceber, com distribuições dessa natureza, a RENET seria ativada praticamente o ano todo, tornando-se uma instituição permanente.

4.2.82. Por ter essa natureza nacional e permanente, a capacidade operacional da RENET passa a ser limitada, com isso, suas competências tendem a ser mais executivas, aproximando-se das competências do GGRR, apesar das distinções criadas no texto do Regulamento.

4.2.83. Ademais, com a quantidade de desastres mencionados acima, o número de relatórios que teriam que ser produzidos e que chegariam até a Anatel seria bastante grande, além da ocorrência de sazonalidades, características de fenômenos meteorológicos e climáticos, o que poderia sobrecarregar a Anatel e as prestadoras em alguns meses do ano.

4.2.84. Entretanto, com a experiência adquirida pelo funcionamento do GGRR e da RENET, seria possível definir melhor a periodicidade e o formato dos relatórios eventualmente necessários. Por esta razão, entendo que tal obrigação poderia ser prescindida no texto regulamentar, uma vez que já está prevista nas atribuições do GGRR a proposição de melhoria nos procedimentos operacionais, que entendo ser a maior contribuição que um relatório poderia trazer. Proponho, então, a exclusão dos §§ 4º e 5º do art. 17.

4.2.85. Isso não quer dizer que a sistemática de envio de relatórios sugerida anteriormente não possa ser implementada, mas sim que o GGRR pode definir melhor essas questões com base na experiência, sem limitar as opções em regulamento.

4.2.86. Importante mencionar que muito provavelmente existirão outros aspectos operacionais da RENET a serem definidos, como ocorreu no caso da RENER, que teve seu manual de procedimentos aprovado pela Portaria nº 331 do Ministério da Integração Nacional, de 7 de agosto de 2009. Por estas razões, proponho que se atribua ao GGRR a competência de definir, se necessário, aspectos operacionais da RENET.

4.2.87. Para operacionalização do que foi tratado acima, proponho alguns ajustes na versão apresentada pelo Conselheiro Relator:

4.2.87.1. Eliminação da atribuição do GGRR de coordenar atividades, inserção da atribuição de definir, se necessário, aspectos operacionais da RENET, bem como inserção de atribuição de coleta de informações junto às Gerências Regionais:

Art. 11 ...

I – ~~coordenar~~, acompanhar e avaliar a implantação e a execução do processo de gestão de riscos, orientando-as para a observância das melhores práticas e à aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas eficientes e adequados;

(...)

V- interagir com as Gerências Regionais para coleta de informações sobre a implementação dos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, bem como suas atuações nas situações de desastre, emergência e calamidade pública;

VI – definir, se necessário, aspectos operacionais relacionados à RENET;

4.2.87.2. Alterar a o caput do art. 17:

Art. 17. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão compor a Rede Nacional de Emergência de Prestadoras de Telecomunicações (RENET), cuja instalação e operação será ~~supervisionada~~ acompanhada pela Anatel.

4.2.87.3. Possibilitar ativação parcial da RENET (alteração do §2º do art. 17):

Art. 17...

§2º A RENET será ativada total ou parcialmente quando da ocorrência de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública nacional, estadual ou municipal.

4.2.87.4. Não obrigatoriedade de envio de relatórios a cada evento (eliminação dos §§4º e 5º do art. 17):

Art. 17...

~~§4º A RENET deverá encaminhar à Anatel relatórios parciais acerca das ações tomadas durante o evento, enquanto este perdurar.~~

~~§5º A RENET deverá encaminhar à Anatel relatório final em até 30 (trinta) dias do encerramento do evento, contendo as ações adotadas durante o evento, resultados e diagnóstico.~~

4.2.87.5. Levar ao GRRR informações sobre boas práticas e eventuais problemas de coordenação (alteração no §6º do art. 17):

Art. 17...

§6º A RENET avaliará as ações tomadas durante a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública ~~visando propor melhorias para ocasiões futuras,~~ encaminhando sugestões e eventuais problemas ao GRRR.

4.2.87.6. Reconhecer a necessidade de se ter representantes e coordenadores estaduais para ativações parciais da RENET, bem como um coordenador nacional para cada prestadora (inclusão de dois parágrafos no art. 17):

Art. 17...

§7º As prestadoras deverão indicar à Anatel 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente por Unidade Federativa na qual atuem para compor a RENET, bem como 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente em nível nacional.

§8º Para cada Unidade Federativa, um dos membros da RENET daquela Unidade Federativa será designado como coordenador.

POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO DA RADIODIUSÃO

4.2.88. Debruçando-me sobre assunto, percebi que em situações de desastres, três infraestruturas de comunicação são particularmente importantes⁶:

4.2.88.1. Radioamadores;

4.2.88.2. Redes de satélites;

4.2.88.3. Radiodifusão.

4.2.89. Os radioamadores formam a RENER, já mencionada anteriormente, que é de vital importância para as situações em que a infraestrutura cabeada foi comprometida. Sua atuação já está articulada pela RENER e por outras redes, não carecendo maiores tratativas no âmbito do regulamento ora em discussão⁷.

4.2.90. As redes de satélite, por também propiciarem comunicação com pouca infraestrutura terrestre, podem ser um grande aliado. Por serem operadas por prestadores de serviços de telecomunicações, entende-se que eles estão também abrangidos pelo regulamento ora em discussão, tendo sua capacidade reforçada pelos recentes editais promovidos pela Agência.

4.2.91. Entretanto, a radiodifusão, salvo melhor juízo, não possui um marco para a sua atuação tão claro quanto o setor de telecomunicações terá com a presente regulamentação.

4.2.92. Desta forma, seria interessante que as emissoras de radiodifusão, especialmente as comunitárias e educativas, pudessem somar esforços ao setor de telecomunicações e outros setores para prevenção e possível mitigação de desastres.

4.2.93. A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão comunitária, inclusive já previu a integração das emissoras desse serviço com a Defesa Civil:

“Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

⁶ Vale salientar que, em situações específicas, pode haver outras infraestruturas que também são vitais, mas que são específicas do arranjo de determinada localidade ou país. Nos Estados Unidos, por exemplo, não se pode negligenciar a existência de um rede pública de resposta a desastres e proteção pública, a FirstNet (First Responder Network Authority). Entretanto, entendo que esse arranjo é específico daquele país e a implementação de arranjo similar no Brasil pode não fazer o mesmo sentido.

⁷ O Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pela Resolução nº 449/2006, também traz algumas disposições sobre o uso desse serviço em situações de emergência:

*Art. 5º A autorização para execução do Serviço de Radioamador será expedida pela Anatel:
V - às entidades de defesa civil.*

Art. 39. As estações de radioamador não poderão ser utilizadas para transmitir comunicados internacionais procedentes de terceira parte ou destinado a terceiros, exceto em situações de emergência ou desastres.

*Art. 40. A transmissão simultânea em mais de uma faixa de frequências é permitida nos seguintes casos:
II - Na transmissão realizada por qualquer radioamador quando configurada situação de emergência ou calamidade pública;*

Art. 42. A todo tempo e em todas as faixas de frequências o operador da estação deve dar prioridade a estações efetuando comunicações de emergência.

...

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;”

4.2.94. No caso das emissoras educativas, ressalta-se o seu papel de veicular informação sobre prevenção de desastres, alertando, educando e formando a população, especialmente de áreas de risco.

4.2.95. Nesse sentido, opino pelo envio da presente regulamentação, assim que aprovada, ao Ministério das Comunicações, com a sugestão de uma integração mais formal dos radiodifusores a esse esforço multissetorial de prevenção e mitigação de desastres.

USO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

4.2.96. Outro tema que gostaria de abordar é a dinamicidade do setor de telecomunicações, o que o caracteriza como um setor inovador. Associa-se a isso a grande capilaridade que os serviços de telecomunicações possuem no Brasil, importante elemento para alavancar o país na Sociedade do Conhecimento.

4.2.97. Frente a isso, soluções inovadoras na área de telecomunicações têm grande potencial de fornecer novas respostas para antigos problemas.

4.2.98. Com o tema de desastres naturais não é diferente. As novas tecnologias e aplicações, como a distribuição de alertas à população, seja por SMS ou por outros meios; o uso de tecnologias alternativas, como o emprego de balões ou soluções baseadas em localização; dentre muitas outras têm um grande potencial de fornecer ao Brasil novas possibilidades de prevenção e mitigação de desastres.

4.2.99. Por isso, entendo que o Regulamento não limita as possibilidades tecnológicas que podem ser utilizadas em situações de emergência, não inibindo a inovação. Entretanto, acredito que um passo além possa ser dado, incentivando tal possibilidade.

4.2.100. Tal fato é corroborado por conforme Gordon Gow expôs em seu livro Políticas Públicas para Infraestrutura Crítica⁸:

“Inovação e experimentação em serviços de telecomunicações podem ser incentivadas por meio de mecanismos de incentivo adequados fornecidos por programas governamentais direcionadas à gestão estratégica de nicho. No setor de comunicações sem fio, por exemplo, uma parte das taxas de licenciamento dos prestadores de serviços e dos leilões de espectro futuros poderia ser disponibilizada para apoiar a pesquisa e desenvolvimento de novos serviços de valor agregado dentro de um programa de inovação orientada para a mitigação.”

4.2.101. No Brasil, o setor de telecomunicações já conta com um fundo próprio para o desenvolvimento tecnológico, o FUNTTEL, que pode auxiliar no desenvolvimento de soluções inovadoras de tecnologia de informação e comunicação que possam minimizar a ocorrência de desastres ou, quando for inevitável, diminuir o sofrimento da população.

⁸ Tradução livre

4.2.102. Vale mencionar, por exemplo, o aplicativo FI-Guardian, ganhador de prêmio na edição 2014 da Campus Party Brasil e desenvolvido por moradores de Nova Friburgo/RJ. Esse aplicativo, dentre outras funcionalidades, usa telecomunicações para envio de alertas e alarmes com informações relativas a prevenção de calamidades.

4.2.103. Outro exemplo é o Projeto Conectar, desenvolvido pelo INPE e já apresentado ao FUNTTEL, conforme relato feito pela ATC ao Conselho Diretor por meio do Informe nº 01/2015-ATC. Esse projeto utiliza aeróstatos (aeronaves mais leves que o ar) içados a grande altitude, o que permite a cobertura com banda larga em localidades distanciadas dos centros urbanos. O projeto tem o objetivo de auxiliar no Plano Nacional de Banda Larga, mas, devido a suas características, poderia também ser utilizado ou adaptado para prover comunicação em situações emergenciais, como no caso de desastres naturais.

4.2.104. Nesse sentido, entendo como importante que a Anatel, por ter assento no Conselho Gestor do FUNTTEL, possa levar a esse fórum sugestão de que seja incentivado o desenvolvimento de inovações em telecomunicações relacionadas à prevenção e mitigação de desastres.

PRIORIDADE NAS COMUNICAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE SUPORTE A EMERGÊNCIA

4.2.105. Em contato com o pessoal do CTI (Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer) em Campinas/SP, implementador da solução de coleta de dados para envio ao Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), compreendi que para as soluções de telecomunicações envolvendo situações de emergência sejam efetivas, seria importante um contato mais próximo entre os órgãos participantes do Sistema de Proteção e Defesa Civil com prestadoras de serviços de telecomunicações.

4.2.106. Entendo que essa aproximação será possibilitada pela criação da RENET e do GRR, mas será preciso ainda que as comunicações necessárias à implementação tenham prioridade em seu trânsito pela rede de telecomunicações. Tal possibilidade se coaduna com o estabelecido no Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/2014:

“Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.”

4.2.107. Desta forma, como o tema será regulamentado via decreto presidencial, não seria interessante, neste momento, estabelecer premissas e condições para priorização de tráfego, seja utilizando a Internet ou não.

4.2.108. Entretanto, no que se refere às dificuldades de relacionamento entre os agentes do sistema de proteção e defesa civil com as prestadoras, entendo que o tema possa ser endereçado no presente regulamento.

4.2.109. O atual art. 19 do regulamento em discussão tem esse condão, mas ele trata especificamente dos casos em que já há a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, não estando abarcados os casos de prevenção e preparação.

4.2.110. Vale lembrar que dispositivo bastante similar já estava previsto no art. 31 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73/1998⁹, bem como na NGT nº 20/1996, que estabeleceu regulamentação para o Serviço Móvel Celular¹⁰, e nos Contratos de Concessão, aprovados pela Resolução nº 552/2010¹¹.

4.2.111. Proponho, então, alteração na redação do art. 19, de modo a possibilitar a atuação das prestadoras também quando não houver a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública:

Art. 19 É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações se colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, todos os meios, sistemas e facilidades que se encontrem disponíveis e lhe forem solicitados para dar suporte às atividades de sua competência que envolvam preparação, prevenção, resposta e amparo às populações atingidas por desastres.

4.2.112. Vale ainda mencionar que a presente alteração não revoga a disposição do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, que é até mais abrangente do que a redação do art. 19 proposta pelo Conselheiro Relator, pois se aplica também às prestadoras de Pequeno Porte.

A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL E A DEFESA CIVIL

4.2.113. Uma das soluções adotadas por muitos países e também pelo Brasil é a atribuição de espectro específico para aplicações de proteção pública e socorro.

4.2.114. Por entender a relevância da questão, a UIT mantém grupo responsável para tratar dessa questão, o WP5A da UIT-R, que estabelece condições de uso para sistemas de PPDR (Proteção pública e socorro de desastres).

4.2.115. Importante observar que, de maneira análoga ao que ocorre com outros serviços de telecomunicações, as aplicações de proteção pública e mitigação de desastres caminham para a utilização de sistemas de banda larga, com a necessidade de mais espectro, tópico que estará

⁹ Art. 31. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

¹⁰ 5.1.3. Em caso de decretação de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a Concessionária de SMC deve colocar meios do SMC à disposição das autoridades constituídas que os solicitarem.

¹¹ Cláusula 16.1. Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

XXV - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, bem como das instituições que prestam Serviços Públicos de Emergência, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

presente na próxima Conferência Mundial de Radiocomunicações CMR-15.

4.2.116. No Brasil já há atribuição de faixas para essa aplicação. A título exemplificativo, destaco a destinação da faixa de 4.910 MHz a 4.990 MHz, aprovada pela Resolução nº 633/2014 e a Consulta Pública nº 5/2015, que propõe a destinação de espectro adicional às aplicações de segurança pública e defesa civil na faixa de 380 MHz a 400 MHz.

4.2.117. Na questão específica de uso de espectro, ressalta-se que a Defesa Civil pode participar das reuniões do CEO (Comitê de Espectro e Órbita), conforme dispõe seu Regimento, aprovado recentemente pela Resolução nº 645/2014:

“Art. 8º O Comitê se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e sempre que necessário, em caráter extraordinário.

...

§ 3º Poderão ser realizadas reuniões com a participação de representantes do Poder Executivo, de Universidades, Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento Tecnológico, Segurança Pública e Defesa Civil, além de outras organizações que demandam o uso do espectro de radiofrequências e de recursos de órbita e espectro para operação de redes de satélite.”

4.2.118. Entendo que, neste quesito, o Brasil dispõe de adequada regulamentação sobre o assunto, além de mecanismos que possibilitem a identificação de novas faixas em caso de necessidade.

4.2.119. Outro tratamento diferenciado em relação à Defesa Civil pode ser percebido no Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), que permite a integração de redes destinadas a essa aplicação a outras redes.

“Art. 19. É vedada:

I - a interconexão entre redes de suporte ao SLP;

II - a interconexão entre redes de suporte ao SLP e redes de suporte a serviço de interesse coletivo; e,

III - a contratação por Autorizada de SLP de serviços ou recursos de rede de prestadoras de serviço de interesse coletivo na condição de exploração industrial, devendo a interligação ocorrer em caráter de acesso de usuário.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I não se aplica quando as redes de suporte ao SLP se destinarem para uso em aplicações de segurança pública e defesa civil.” (grifos nossos)

4.2.120. Nesse sentido, essa possibilidade facultada às prestadoras de SLP deve ser incentivada em situações de desastre ou calamidade pública, em moldes similares ao realizado pela RENER.

4.2.121. Entendo que tal possibilidade já está prevista no inciso I do art. 13, mas gostaria de destacar que as ações necessárias podem incluir, inclusive, a interconexão com redes de

suporte ao SLP em situações de desastre ou calamidade pública, se assim for solicitado pelos órgãos competentes.

4.2.122. Além disso, é importante lembrar que já há disposições regulamentares relativas aos deveres das prestadoras em situações de emergência. Cito, por exemplo, o Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 641/2013:

“Art. 61. É dever das Prestadoras de SCM colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.”

4.2.123. Entendo que tais dispositivos se coadunam com o regulamento ora em comento, não carecendo de ajustes.

ENVIO DE MENSAGENS E REGULAMENTAÇÃO DO ART. 15-B DA LEI Nº 12.340/2010

4.2.124. A seguinte disposição está na Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil:

“Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)”

4.2.125. Como a legislação menciona um regulamento sobre a questão, há que se refletir se o presente regulamento poderia ou não ser a oportunidade para a realização de alguma tratativa. Neste quesito, tenho o receio de que uma padronização de interface ou de aspectos operacionais por parte da Agência, sem conhecer a fundo as diferentes necessidades e estruturas dos órgãos pertencentes ao sistema de proteção de Defesa Civil poderia dificultar e limitar a atuação desses órgãos, em vez de auxiliá-los.

4.2.126. Apenas como exemplo de um tipo de padronização que poderia ser adotada, menciono o CAP (Protocolo Comum de Alerta), descrito na Recomendação X.1303 da UIT-T. Esse protocolo é simples, mas geral para todos os tipos de ameaças e poderia facilitar a disseminação de alerta simultaneamente por diversos meios de comunicação, como redes móveis, radiodifusão.

4.2.127. Desta forma, salvo melhor juízo, entendo que a regulamentação mencionada é cumprida, no que se refere a telecomunicações, pelo presente regulamento, carecendo, no entanto, de regulamentação por parte da Defesa Civil, a qual deve dar detalhamentos como, por exemplo, sobre como será o contato com as prestadoras, quais sistemas serão utilizados nessa interface, o padrão de texto das mensagens, etc.

4.2.128. Exemplo disso pode ser visto no Termo de Cooperação nº 1/2014 assinado entre algumas prestadoras e o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, no qual se percebe nas Cláusulas 3ª, 4ª e 5ª (fl. 219 e seguintes deste processo) diversas disposições disciplinando o

comportamento da Defesa Civil e evitando o mau uso da ferramenta.

4.2.129. Entendo então não ser necessária a criação de dispositivo no regulamento que preveja questões relativas ao mau uso, uma vez que eventuais problemas poderiam ser reportados pela RENET ao GGRR, conforme sugestão que fiz no item 4.2.87.5.

4.2.130. Entretanto, no que se refere a este ponto, tenho três pequenas sugestões.

4.2.131. A primeira refere-se à terminologia “alerta” utilizada no texto. Por se tratar de disseminação de informação para a população, entendo que seria importante que alertas e alarmes fossem disseminados.

4.2.132. Tenho esta contribuição em função do que está descrito na Nota Técnica nº 110/2014/CENAD/SEDEC-MI, de 8 de janeiro de 2014, que traz essa diferenciação:

“A doutrina de defesa civil distingue alertas e alarmes. Conforme texto das referidas Portarias Conjuntas nº 148 e 149 do Ministério da Integração Nacional alertas e alarmes são definidos da seguinte forma:

Alerta: instrumento que indica que situação de risco de desastre é previsível em curto prazo. Na condição de alerta, a defesa civil evolui para a fase de preparação para o desastre, mobilizando os recursos necessários para a resposta. O documento conterá recomendações de ações de preparação, tais como, verificações in loco, acionamento de Planos de Contingência acionamento de Planos de Chamadas.

Alarme: Sinal, dispositivo ou sistema que tem por finalidade avisar sobre um perigo ou risco iminente. Desencadeia início das operações de socorro.”

4.2.133. A segunda está relacionada a referência à “abrangência geográfica”, descrita no §3º do art. 15. Em contato com implementadores de soluções para situações de desastres, percebi que algumas soluções são baseadas em cadastro e não em localização geográfica. Desta forma, em algumas situações, a abrangência geográfica não poderá ser delimitada com exatidão, uma vez que o parâmetro a ser utilizado é a abrangência populacional ou cadastral. Assim, sugiro a supressão da palavra “geográfica” no §3º do art. 15.

4.2.134. A terceira está relacionada a uma sugestão que recebi do Cemaden. Ela está relacionada às mensagens de texto e/ou voz que seriam enviadas pelas prestadoras de SMP. Segundo o Cemaden e de acordo com experiências internacionais, existe outro tipo de mensagem que também pode ser útil nesse tipo de situação. São conjuntos de dados que só poderiam ser lidos por máquinas (comunicação M2M) e que poderiam disparar seu funcionamento em algum modo de segurança.

4.2.135. O intuito da sugestão seria deixar o texto do §1º do art. 15 mais genérico e não limitar esse tipo de comunicação ou qualquer outra evolução tecnológica. Apresento então uma pequena modificação nesse parágrafo a fim de eliminar a restrição mencionada.

4.2.136. Desta forma, a redação que proponho para o art. 15 é a seguinte:

Art. 15. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de

Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS) e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) abrangidas por este Regulamento deverão, de forma gratuita, quando acionadas pelo órgão governamental competente sobre a iminência de desastres, disseminar notificação de alertas, alarmes e de orientação aos usuários localizados nos Municípios em situação de risco.

§1º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SMP, ~~contendo~~ conterá mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente, ~~deverá ser realizada por meio de mensagens de texto e/ou mensagens de voz.~~

§2º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SeAC, TVC, MMDS e DTH, contendo mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente, deverá ser realizada através de avisos ou mensagens superpostas à programação normal (pop-ups).

§3º O conteúdo da mensagem, sua abrangência ~~geográfica~~ e o momento em que o(s) alerta(s), alarme(s) deve(m) ser disseminado(s) serão definidos pelo órgão governamental competente, ressalvadas as limitações técnicas inerentes à tecnologia empregada na prestação do serviço e a infraestrutura de telecomunicações disponível no momento.

ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DESASTRES CONSTANTES DO COBRADE

4.2.137. Uma das alterações propostas pelo Conselheiro Relator foi de que as medidas de preparação e resposta fossem adotadas pelas prestadoras para todos os desastres previstos no COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres).

4.2.138. Na proposta submetida a Consulta Pública, essas ações só seriam exigidas para os casos listados em um anexo no Regulamento, limitando-se a alguns grupos de desastres naturais.

4.2.139. Procurando compreender melhor a abrangência de tal proposta, encontrei informações relevantes no Anuário Brasileiro de Desastres Naturais, uma publicação anual do Ministério da Integração Nacional.

4.2.140. No ano de 2011¹², foram registrados 795 desastres naturais, sendo a principal causa os eventos hidrológicos (65,44% das ocorrências). Para o ano de 2012¹³, foi relatada oficialmente a ocorrência de 376 desastres naturais, afetando 3.781 municípios, sendo 65,06% deles devido à seca/estiagem.

4.2.141. Seca e estiagem são desastres que não estavam inicialmente previstos na proposta da área técnica e são desastres com baixo impacto na infraestrutura de telecomunicações. Entretanto, a atuação das prestadoras pode mitigar os efeitos do desastre por meio de ações como a instalação de acessos coletivos ou notificação de alertas e orientações.

¹² Informação disponível em http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e3cab906-c3fb-49fa-945d-649626acf790&groupId=185960

¹³ Informação disponível em http://www.defesacivil.mg.gov.br/conteudo/arquivos/AnuariodeDesastresNaturais_2013.pdf

4.2.142. Essa reflexão induz à conclusão de que as medidas a serem adotadas pelas prestadoras em situações de emergência e calamidade têm duas naturezas:

4.2.142.1. Ações relacionadas ao restabelecimento da rede e das comunicações;

4.2.142.2. Ações relacionadas ao apoio à população e aos órgãos de Defesa Civil competentes.

4.2.143. As ações relacionadas ao restabelecimento da rede e das comunicações estão previstas no art. 13 da proposta do Conselheiro Relator, enquanto que as de apoio à população e aos órgãos de Defesa Civil estão descritas nos arts. 14 e 15.

4.2.144. Entendo que tal esclarecimento é importante, pois deixa claro que as ações de apoio devem acontecer mesmo quando os desastres não tenham causado dano às infraestruturas de telecomunicações na região.

4.2.145. Neste ponto, tenho somente uma sugestão em relação ao §2º do art. 14 da proposta do Relator, que estabelece o prazo de 24 horas para instalação dos acessos coletivos. Esse prazo exige que a prestadora tenha à disposição os materiais e as equipes necessárias para início da instalação assim que acontecer a solicitação. No entanto, em locais remotos e em que não há histórico de risco, o cumprimento de tal prazo pode ser inviabilizado. Por esta razão, sugiro a seguinte redação para esse parágrafo:

§2º Os acessos coletivos deverão ser instalados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação para municípios com áreas de risco de desastres mapeadas e em 72 (setenta e duas) horas para os demais casos.

4.2.146. Entendo que tal prazo é razoável e significativamente inferior ao prazo de 7 dias estabelecido no parágrafo único do art. 13 do PGMU, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, relativo a localidades atendidas com acesso individual do STFC.

4.2.147. A reflexão sobre esse assunto levou-me a pesquisar quais órgãos estariam envolvidos no mapeamento das áreas de risco no Brasil. Dentre eles, destaque é dado ao CPRM – Serviço Geológico do Brasil, que disponibiliza tais mapas. Por esta razão, proponho alteração no art. 12 da versão apresentada pelo relator para se remover a referência à Secretaria Nacional de Defesa Civil como elaborador dos mapas das áreas de risco. Assim, proponho o seguinte texto para o artigo:

Art. 12 As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão elaborar e manter Plano de Contingência para as áreas de risco de desastres mapeadas ~~pele Secretaria Nacional de Defesa Civil~~, devendo colocá-lo em prática na ocorrência do desastre.

4.2.148. Vale lembrar que as considerações realizadas até o momento ao longo do processo focaram-se nos desastres naturais, mas, segundo a classificação do COBRADE, ainda existem os desastres tecnológicos.

4.2.149. Em princípio, não foram encontradas informações consolidadas sobre esse tipo de desastres em bases de dados nacionais, mas as encontrei em bases internacionais que

mencionam o Brasil¹⁴. Abaixo está a consolidação do número de eventos registrados desde 1900 até 2015:

Tipo de desastre tecnológico		Número de Eventos
Acidente Industrial	Derramamento Químico	1
	Colapso	1
	Explosão	5
	Fogo	1
	Outro	3
	Envenenamento	1
	Radiação	1
Acidentes Diversos	Não especificado	1
	Colapso	10
	Explosão	2
	Fogo	8
	Outro	5
Acidentes de Transporte	Aéreo	28
	Ferroviário	5
	Rodoviário	59
	Aquático	21
TOTAL		152

4.2.150. Para esse mesmo período, essa base de dados registra um total de 214 desastres naturais. Ou seja, a base internacional adota critérios diferentes dos nacionais. No entanto, apesar de a classificação de desastres adotada por essa base internacional não ser idêntica à brasileira, ela pode ser utilizada como uma estimativa.

4.2.151. Outra característica de desastres tecnológicos é que eles tendem a ser mais localizados e sua ocorrência tende a gerar declarações de situação de emergência ou calamidade pública em proporção menor que os desastres naturais. Entretanto, tais desastres têm também a capacidade de danificar de maneira significativa a infraestrutura de telecomunicações, bem como de ensejarem medidas de preparação e de reparo.

4.2.152. Feitas essas considerações sobre a natureza da informação e dos desastres tecnológicos, entendo que a proposta feita pelo Conselheiro Relator se mostra proporcional ao possível benefício à sociedade e atende aos pedidos do Ministério Público Federal e do GSI (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República).

BENCHMARKING INTERNACIONAL SOBRE ATUAÇÃO EM EMERGÊNCIAS

4.2.153. De modo a trazer ao processo algumas boas práticas implantadas ao redor do mundo, verifiquei o que a UIT (União Internacional de Telecomunicações) poderia ter de material sobre o tema.

¹⁴ EM-DAT – International Disaster Database, disponível em <http://www.emdat.be/country-profile> (consulta realizada em 08/01/2015)

4.2.154. Para o período de estudo 2010-2014 foi produzido o relatório final da Questão 22-1/2, que trata da utilização de telecomunicações e TICs para preparação para desastres, mitigação e resposta, disponível no seguinte link:

http://www.itu.int/dms_pub/itu-d/opb/stg/D-STG-SG02.22.1-2014-PDF-E.pdf

4.2.155. Este documento traz estudos de caso de alguns países e guias de boas práticas que certamente podem servir de parâmetro para a construção do PGRiscos pelas prestadoras e em sua avaliação crítica pela Anatel.

4.2.156. Pode-se mencionar ainda que o tema continuará a ser estudado, uma vez que nova questão está sendo tratada no presente período de estudos (2014-2018):

- Questão 5/2 : Utilização de telecomunicações/TICs para preparação para desastres, mitigação e resposta.

4.2.157. Desta forma, é um objeto de estudo que continuará a ser desenvolvido e a experiência brasileira adquirida a partir da publicação do presente regulamento poderá ser reportada à UIT, bem como ser acrescida de experiências de outros países.

4.2.158. Outro importante e recente documento da UIT sobre uso de TICs em situações desastres naturais é a Resolução 136¹⁵ da Conferência de Plenipotenciários de 2014, realizada na Coreia do Sul.

4.2.159. Para observação dos principais pontos, destaco as práticas que são encorajadas pela UIT aos Estados-membros¹⁶:

“encoraja os Estados-Membros

1 em situações de emergência e de socorro, para satisfazer as necessidades temporárias de espectro para além do que pode ser oferecido em geral nos acordos com as administrações interessadas, buscando a assistência internacional para a coordenação e gestão do espectro, de acordo com o quadro legal em vigor em cada país;

2 a trabalhar em estreita colaboração com o Secretário-Geral, os diretores dos departamentos e outros Estados-Membros, levando em conta mecanismos de coordenação de telecomunicações / TICs de emergência das Nações Unidas, no desenvolvimento e disseminação de ferramentas, procedimentos e boas práticas para eficaz coordenação e operação de telecomunicações / TICs em situações de desastre;

3 a facilitar o uso por organizações de emergência de ambas existentes e novas tecnologias, sistemas e aplicações (satelitais e terrestres), na medida do possível, a fim de satisfazer os requisitos de interoperabilidade e para a promoção dos objetivos de proteção pública e socorro em caso de desastre;

4 a desenvolver e apoiar centros nacionais e regionais de excelência de pesquisa, planejamento, pré-posicionamento de equipamentos e implantação de recursos de

¹⁵ Disponível em http://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/conf/S-CONF-ACTF-2014-PDF-E.pdf

¹⁶ Tradução livre

telecomunicações / TICs para a assistência humanitária e coordenação de socorro;

5 a adotar e promover políticas públicas que encorajem operadores públicos e privados a investirem no desenvolvimento e construção de telecomunicações / TICs, incluindo radiocomunicações e sistemas de satélites, sistemas de alerta e de gestão das situações de emergência;

6 a tomar as medidas adequadas para garantir que todos os operadores informem os usuários locais e em roaming, em tempo hábil e sem custos, dos números em uso para contato com os serviços de emergência;

7 a explorar a possibilidade de introduzir um número de emergência global harmonizado para complementar os números de emergência nacionais existentes, levando em consideração as recomendações pertinentes da UIT-T,”

4.2.160. Várias dessas ações já foram tomadas pela Anatel, como a adoção de números internacionais para emergência, bem como algumas outras adotadas no âmbito do presente regulamento.

4.2.161. Chamou-me a atenção o encorajamento ao aumento das frequências disponíveis para situações de emergência, por esta não ser uma medida explicitamente prevista no presente regulamento, apesar de o regulamento conter medida que pode trazer efeito similar (art. 21).

4.2.162. O artigo prevê que estarão dispensadas de certificação prévia, bem como de licenciamento, os equipamentos e estações enquanto perdurar a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública.

4.2.163. Neste ponto, acredito que deve ser dada também alguma orientação relativa à autorização de uso de radiofrequência, tema não abordado na redação do artigo proposta pelo relator.

4.2.164. Devido ao caráter temporário e transitório do uso de radiofrequências, consultei o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 635/2014, em que há a seguinte disposição:

“Art. 25. Nos casos de utilização temporária de radiofrequências para as quais exista acordo internacional, do qual a República Federativa do Brasil seja signatária, ou regulamentação nacional específica, não será necessária a obtenção da autorização objeto deste Regulamento.

Parágrafo único. Estão incluídas neste artigo as utilizações de radiofrequências por embarcações e aeronaves comerciais estrangeiras em passagem pelo Brasil.”

4.2.165. Inspirado nessa redação, entendo que a autorização de uso de radiofrequências, mesmo que temporária, pode também ser dispensada, respeitadas algumas condições, como a atribuição da faixa.

4.2.166. Além disso, caso haja a necessidade de continuidade da operação depois de encerrada a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, será necessária a

devida regularização, conforme exposto pela Procuradoria e pelo Conselheiro Relator. Entretanto, entendo que deve estar também explícito um tempo para que tal regularização ocorra.

4.2.167. Para referência em relação a esse tempo, utilizei o §1º do art. 19 do Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências, que estabelece em 60 dias o prazo para uso temporário de radiofrequências.

4.2.168. Por essa razão, proponho as seguintes alterações no art. 21:

Art. 21. As estações e os Os-equipamentos utilizados exclusivamente para prover redes de telecomunicações em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderão ser excepcionalmente dispensados de licenciamento e da necessidade de prévia certificação e homologação de produtos e equipamentos, e licenciamento de estações enquanto perdurar o evento, desde que respeitem a atribuição da faixa, não causem interferência prejudicial ou degradem os demais serviços prestados.

§1º Na excepcionalidade prevista no caput, não será necessária a obtenção de autorização de uso de radiofrequências.

~~Parágrafo único. §2º Encerrada a excepcionalidade prevista no caput Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e havendo a necessidade de continuidade da operação, a autorização de uso de radiofrequências, os produtos, os equipamentos e as estações deverão ser regularizados, nos termos da regulamentação aplicável em até 60 dias.~~

4.2.169. Para encerrar esta sessão, gostaria apenas de citar uma das conclusões do relatório final da Questão 22-1/2 mencionado no item 4.2.154¹⁷:

"Preparação. Preparação. Preparação. O planejamento prévio é fundamental para salvar vidas. Ele atravessa todas as ações de resposta a desastres, com telecomunicações / TICs exercendo um papel em quase todas as áreas de gestão da resposta a desastres. Pré-posicionamento de equipamentos de TIC, planejamento para os requisitos de capacidade, treinamento de pessoal, ou educação dos cidadãos sobre ferramentas de alerta e planos de fuga. - Todos são mais bem implementados quando planejados com antecedência."

4.2.170. Espero que, com o presente regulamento e a criação de estruturas como a RENET e o GGRR, o setor de telecomunicações dê um passo no sentido de estar mais preparado para situações difíceis que eventualmente ocorram.

CONVENÇÃO DE TAMPERE

4.2.171. Ao aprofundar na questão de harmonização de procedimentos, conforme sugerido pela Resolução da UIT citada acima, deparei-me com a Convenção de Tampere, que trata do fornecimento de recursos de telecomunicações para minimização de desastres e para operações de socorro.

¹⁷ Tradução livre

4.2.172. O texto da convenção foi aprovado em 18 de junho de 1998 na Conferência Intergovernamental sobre Telecomunicações de Emergência (ICET 98) e assinado pelo Brasil em 12 de março de 1999, não chegando ainda a ser ratificado pelo Congresso Nacional.

4.2.173. A Anatel, provocada pela Casa Civil da Presidência da República, se posicionou em 2010 sobre o texto da convenção por meio da Nota Técnica nº 01/2010-AIN, a qual não se opôs ao encaminhamento da Convenção ao Congresso Nacional para sua deliberação.

4.2.174. Como à época da referida manifestação ainda não havia a proposta da regulamentação ora em comento, é salutar verificar se os procedimentos do regulamento não entram em conflito com o texto da convenção.

4.2.175. Destaco que o texto da Convenção traz disposição sobre o licenciamento de estações¹⁸:

“Artigo 5º - Privilégios, Imunidades e Instalações

(...)

2. O Estado-Parte requerente deve fornecer, na medida das suas capacidades, instalações e serviços locais para a correta e eficiente administração da assistência de telecomunicações, incluindo a garantia de que equipamentos de telecomunicações trazidos ao seu território nos termos da presente Convenção deverão ser rapidamente licenciados ou devem ser isentos de licenciamento de acordo com suas leis e regulamentos internos.”

4.2.176. Nesse sentido, o art. 21 do regulamento traz o tratamento regulatório adequado às estações que possivelmente podem vir a assistir o país em caso de cooperação internacional, eliminando uma barreira regulatória, algo também incentivado pela Convenção:

“Artigo 9 – Barreiras Regulatórias

(...)

3. Redução de barreiras regulatórias podem assumir a forma de, mas não devem ser limitados a:

(...)

f) isenção temporária dessas regras para o uso de recursos de telecomunicações para a mitigação de desastres e socorro.”

4.2.177. Desta forma, entendo que o regulamento ora em comento não entra em contradição com o texto da Convenção, ao contrário, dá tratamento específico a questões em que há na convenção mais de uma opção de operacionalização.

INICIATIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ASSUNTO

4.2.178. Procurando entender melhor as diversas iniciativas e demandas sobre o tema, procurei os Projetos de Lei que tratam sobre o tema de uso telecomunicações em situações de

¹⁸ Tradução livre

desastres.

4.2.179. Ao realizar esta pesquisa, encontrei o Relatório de Comissão Externa da Região Serrana do Rio de Janeiro – 2013, da Câmara dos Deputados¹⁹, cujo objetivo era averiguar os danos sociais, ambientais e econômicos decorrentes das enchentes, inundações e desmoronamentos, bem como verificar as providências que foram tomadas no sentido de atender às populações afetadas.

4.2.180. Nesse relatório, duas passagens mencionam os esforços para avisar a população sobre o risco de desastre:

“Uma ideia que foi muito boa para o Município de Nova Friburgo, mas, ao mesmo tempo, está trazendo grande problema, é o envio de mensagens em SMS para a população ficar sabendo do real risco, da quantidade de chuva, do momento em que vai ser acionada a sirene. Hoje, há 10 mil celulares cadastrados para receber SMS da Prefeitura de Nova Friburgo. Esta não tem condições de pagar o SMS, que está na faixa de R\$0,09 cada. Havia grande dificuldade em fazer com que as operadoras dessem essa gratuidade ao Município, o que foi alcançado com a Vivo, a Tim e a Oi. A Nextel e a Claro nunca compareceram sequer para dar uma resposta.”

“Uma medida simples é o envio de SMS a moradores de áreas de risco. Esse sistema já foi adotado na Região Serrana, mas depende de que as operadoras de telefonia ofereçam gratuitamente o serviço, tendo em vista que as Prefeituras não têm condições de arcar com seu custo. Consideramos fundamental que essa gratuidade tenha base legal, para que o serviço não seja interrompido em função da conveniência das operadoras.”

4.2.181. Como se pode perceber, a solução de envio de SMS é a solução tecnológica mais comentada, talvez por ser a que estava mais disponível e ainda não estar aprovada a Lei nº 12.983/2014, que estabeleceu a obrigação de gratuito envio pelas prestadoras de SMP de mensagens com alertas sobre risco de desastres.

4.2.182. Além dessa iniciativa, espera-se que, com o presente regulamento, outros aspectos possam ser melhorados, como o contato dos órgãos que fazem parte do sistema de proteção e defesa civil com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

4.2.183. O relatório faz ainda uma revisão das proposições em tramitação na Câmara dos Deputados relacionadas à proteção e defesa civil, das quais destaco algumas relacionadas ao setor de telecomunicações:

4.2.183.1. PL 6236/2013 - dispõe sobre unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

¹⁹ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1213645&filename=Tramitacao-REL+2/2013+CEXDEST (acessado em 03/03/2015)

- 4.2.183.2. PL 5731/2013 - Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar gratuitamente mensagens instantâneas de texto para alertar a população sobre risco iminente de desastres e orientar os cidadãos em situações de calamidade.
- 4.2.183.3. PL 870/2011 - Dispõe acerca da veiculação de informes oficiais de alerta à população sobre riscos causados por fenômenos meteorológicos.
- 4.2.183.4. PL 5320/2009 - Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aparelhos próprios para radioamadorismo, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado e participante da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Rener), integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).
- 4.2.183.5. PL 515/2007 - Veda a suspensão dos serviços de telefonia fixa, nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.
- 4.2.183.6. PL 2112/2003 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as redes de televisão com sede no Brasil destinarem um espaço diário para programação educativa, e dá outras providências.
- 4.2.183.7. PL 2701/1997 - Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

4.2.184. Como se pode perceber, grande parte dos temas propostos para serem regulados via legislação foram endereçados ao longo do processo, seja com medidas no presente regulamento, seja com outras ações.

ALINHAMENTO AO PLANO ESTRATÉGICO DA AGÊNCIA

4.2.185. Entre a apresentação do presente voto e o pedido de vista, foi aprovada a Portaria nº 174, de 11 de fevereiro de 2015, a qual aprovou o Plano Estratégico da Anatel para o período de 2015-2024.

4.2.186. Desta forma, entendi como importante revisar o regulamento e as minhas propostas de modo a verificar se estão compatíveis com o plano recém-aprovado.

4.2.187. Observo que o presente regulamento se encaixa principalmente no objetivo 8.1:

- 8.1. Objetivo: Promover a melhoria do desempenho da prestação dos serviços de telecomunicações

4.2.188. Com este regulamento, acredito que será melhorada a gestão das infraestruturas críticas, bem como a preparação para eventos adversos, além de dotar a Anatel de melhores informações e estruturas para acompanhamento da prestação de serviço.

4.2.189. Com as sugestões que ora apresentei, como a de simplificar os dados requisitados, entendo que também há alinhamento aos seguintes objetivos estratégicos:

- 8.6. Objetivo: Aprimorar e simplificar a regulamentação setorial

- 8.10. Objetivo: Garantir infraestrutura e instalações adequadas

4.2.190. Além disso, acredito que o regulamento tem como virtude aproximar outros órgãos públicos da Anatel, bem como dar uma maior coesão interna ao envolver as Gerências Regionais e as Unidades Operacionais.

SUGESTÕES EDITORIAIS

4.2.191. Por fim, tenho algumas sugestões de natureza editorial, quais sejam:

4.2.191.1. Ordenar as definições por ordem alfabética;

4.2.191.2. Excluir do art.10 o trecho “em especial os previstos no art. 6º”;

4.2.191.3. Substituir a palavra “estabelecer” por “definir” no inciso II do art. 11;

4.2.191.4. Inserção da palavra “dias” no art. 22.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, com base nas razões e fundamentos do presente Voto e de todo o processo, proponho:

5.1.1. Aprovar o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública, na forma do Anexo I deste Voto;

5.1.2. Determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que tome as medidas necessárias para a implantação do Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR);

5.1.3. Determinar que os membros do GRR atuem de modo a aproveitar sinergias com outras iniciativas da Agência, tais como a comissão de gestão de dados;

5.1.4. Orientar o representante da Anatel no Conselho Gestor do FUNTTEL que sugira que sejam estimuladas iniciativas para desenvolvimento de projetos inovadores em telecomunicações com o objetivo de prevenção, preparação, mitigação e resposta a desastres.

5.2. Adicionalmente, proponho:

5.2.1. Comunicar ao Ministério das Comunicações a aprovação do presente Regulamento, a fim de integrar os esforços do setor de telecomunicações com os esforços do setor de radiodifusão para prevenção e mitigação de desastres;

5.2.2. Informar o GSI sobre a aprovação do presente regulamento;

5.2.3. Informar o CEMADEN sobre a aprovação do presente regulamento;

5.2.4. Informar ao CENAD da aprovação do presente regulamento, solicitando, se possível, a disseminação de seu conteúdo às Defesas Civis Estaduais e

Municipais.

6. ANEXOS

- 6.1. Anexo I – Minuta do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;
- 6.2. Anexo II – Minuta do Regulamento com marcas de revisão em relação à proposta do relator;
- 6.3. Anexo III – Minuta do Regulamento com marcas de revisão em relação à proposta submetida à Consulta Pública nº 21/2013.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA

ANEXO I
MINUTA DE REGULAMENTO

**REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E
USO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESASTRES, SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer definições, procedimentos e condutas para a promoção da disponibilidade, da segurança e do desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial quando da ocorrência de desastres e emergências, ou sua iminência, mediante:

I – adoção de medidas para acompanhamento do desempenho das redes;

II - adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações; e

III – estabelecimento de medidas de preparação e de resposta para desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Regulamento às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.

§ 1º Ato da Superintendência de Controle de Obrigações poderá incluir ou dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 2º A inclusão ou dispensa prevista no § 1º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros.

§ 3º Para a inclusão prevista no § 1º, são assegurados o direito de prévia manifestação da empresa e a possibilidade de recurso, nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º As prestadoras são integralmente responsáveis pelos ônus decorrentes da adoção e execução do processo de gestão de riscos e das medidas de preparação e de resposta para desastre, Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I – Abrigo: é o local ou instalação que proporciona hospedagem a pessoas necessitadas;

II – COBRADE: Classificação e Codificação Brasileira de Desastres;

III – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV – Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

V – Estrutura da Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos (incluindo a política, objetivos, mandatos e comprometimento) e os arranjos organizacionais (planos, relacionamentos, responsabilidades, recursos, processos e atividades) para concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria da gestão de riscos através de toda organização;

VI – Infraestruturas Críticas de Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas, afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

VII – Interrupção Massiva: espécie de interrupção caracterizada pela paralisação do serviço de telecomunicações em um ou mais Municípios, ou que afeta elementos de média ou alta hierarquia;

VIII – Processo de Gestão de Riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

IX – Plano de Contingência: planejamento realizado para controlar e minimizar os efeitos previsíveis de um desastre específico, de modo que as prestadoras possam responder, recuperar, retomar e restaurar a operação do serviço;

X – Plano de Gestão de Riscos (PGRiscos): esquema dentro da estrutura de gestão de riscos, que especifica a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos. Os componentes de gestão tipicamente incluem procedimentos, práticas, atribuição de responsabilidades, sequência e cronologia de atividades;

XI – Plano de Reestabelecimento de Serviço: procedimentos documentados das ações a serem realizadas em situações de interrupção massiva, especificando os recursos de telecomunicações necessários para responder a essas situações, bem como as estratégias a serem adotadas para assegurar condições de continuidade das atividades e para limitar graves perdas;

XII – Prestadora de Pequeno Porte: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com até cinquenta mil acessos em serviço ou, em se tratando do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até cinquenta mil documentos de cobrança emitidos pela prestadora do STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades;

XIII – Risco: combinação das consequências de um evento e da probabilidade de ocorrência associada;

XIV – Segurança da informação: preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade da informação, podendo contemplar a autenticidade, responsabilidade e não repúdio;

XV – Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

XVI – Vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE GESTÃO DE RISCOS E DOS PLANOS DE REESTABELECIMENTO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º As prestadoras abrangidas por este Regulamento devem implantar o Plano de Gestão de Riscos – PGRiscos para gerir os riscos que possam afetar a segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

§ 1º Os riscos citados no **caput** são aqueles relacionados à segurança física e à segurança da informação das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que possam prejudicar a prestação de um serviço de telecomunicações.

§ 2º O Plano de que trata o **caput** deve ser compatível com a base de clientes, a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas da prestadora.

Art. 6º O PGRiscos das redes e serviços de telecomunicações deve conter, no mínimo:

I – a metodologia utilizada para sua elaboração;

II – a identificação das vulnerabilidades das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações e dos riscos associados à continuidade dos serviços de telecomunicações;

III – as medidas adotadas para mitigação das vulnerabilidades mapeadas, incluindo a descrição sobre a redundância física e lógica da rede de transporte e de sinalização, dos principais elementos de redes, como também deve ser incluída uma descrição dos sistemas alternativos de energia;

IV – a hierarquia das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações;

V – a estrutura da equipe responsável pelo PGRiscos, contendo a identificação dos responsáveis ou gerência competente;

VI – o Plano de Reestabelecimento de Serviços, contendo a identificação de responsável pela execução do plano em cada Unidade Federativa da Área de Prestação de Serviço;

VII – o plano de divulgação interna;

VIII – a identificação, se for o caso, da adoção de padrões e normas nacionais ou internacionais quanto à gestão de risco de suas redes.

§ 1º O PGRiscos deve ser aprovado anualmente pela diretoria das prestadoras.

§ 2º O PGRiscos deve ser atualizado ou revisado, com periodicidade máxima anual.

§ 3º O Plano de Reestabelecimento de Serviço deve ser submetido a testes ou simulações, com periodicidade máxima anual, para avaliação dos sistemas de controle de riscos, cujos resultados devem constar em relatórios.

§ 4º O PGRiscos deve ser disseminado aos profissionais afetos da prestadora e aos colaboradores terceirizados, em seus diversos níveis, estabelecendo papéis e responsabilidades, resguardando-se o compartilhamento das informações sensíveis apenas para as pessoas que exerçam diretamente atividades de planejamento e execução do Plano, no que couber;

§ 5º Os documentos do PGRiscos e os relatórios mencionados no § 3º, bem como os documentos que comprovem a sua aprovação, deverão estar disponíveis para Anatel sempre que solicitados.

§ 6º A Anatel, motivadamente, poderá solicitar alterações ao PGRiscos de forma a compatibilizá-lo com os objetivos deste Regulamento.

Art. 7º A estrutura operacional das prestadoras para a gestão das redes e serviços de telecomunicações deve estar capacitada a identificar, monitorar, analisar, avaliar e tratar os riscos.

Parágrafo único. Caso a estrutura de gestão de risco seja única para o Grupo Econômico, deve ser identificada a prestadora responsável por cada função.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 8º As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão enviar, nos prazos e no formato definido pelo Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR), informações de sua infraestrutura de telecomunicações, capacidades, desempenho e ocorrências, abrangendo, no mínimo:

I – as respostas aos questionários, formulados pela Anatel, referentes à infraestrutura de telecomunicações da prestadora;

II – as informações referentes aos inventários de elementos de rede e rotas;

III – as informações referentes a interrupções e falhas.

Art. 9º A Anatel, baseada na avaliação dos dados e informações que compõem a Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, poderá propor ações visando à melhoria da infraestrutura das prestadoras e da qualidade na prestação dos serviços, além de poder demandar novas informações para subsidiar as análises.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 10. Para a implantação dos processos de envio das informações para compor a Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações será constituído o Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR), sob a coordenação da Anatel.

§ 1º O GRR será composto por representantes da Anatel e das prestadoras abrangidas por este Regulamento.

§ 2º A seu critério, a Anatel poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para integrem o GRR ou participarem de suas reuniões.

§ 3º Os membros do GGRR serão nomeados em sua reunião de instalação.

§ 4º Os conflitos no âmbito do GGRR serão decididos pelos representantes da Anatel.

Art. 11. São atribuições do GGRR, dentre outras:

I –acompanhar e avaliar a implantação e a execução do processo de gestão de riscos, orientando-as para a observância das melhores práticas e à aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas eficientes e adequados;

II – definir os elementos das redes de telecomunicações a serem acompanhados, bem como os padrões, os formatos, os meios, os prazos e a periodicidade das informações que serão fornecidas para compor a Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações;

III – especificar, acompanhar, avaliar e validar as informações fornecidas e os procedimentos operacionais de envio;

IV – elaborar os procedimentos a serem adotados para a proteção do sigilo e a segurança das informações sensíveis;

V – interagir com as Gerências Regionais para coleta de informações sobre a implementação dos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, bem como suas atuações nas situações de desastre, emergência e calamidade pública;

VI - definir, se necessário, aspectos operacionais relacionados à RENET;

VII - disseminar, junto às Gerências Regionais da Anatel, informações relativas aos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, afetas a cada unidade descentralizada;

VIII – propor melhorias ao processo de gestão de riscos e aos procedimentos operacionais adotados; e

IX – estabelecer as regras para operacionalização do previsto no inciso II do Art. 13 deste Regulamento.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA PARA DESASTRES, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO

Art. 12. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão elaborar e manter Plano de Contingência para as áreas de risco de desastres mapeadas, devendo colocá-lo em prática na ocorrência do desastre.

Parágrafo único. O Plano de Contingência mencionado no **caput** é parte integrante do Plano de Restabelecimento de Serviços que compõe o PGRiscos, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições previstas no Art. 6º .

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE RESPOSTA

Art. 13. Declarada a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e observado o disposto Art. 19 deste Regulamento, as prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão adotar, nas áreas afetadas e enquanto perdurar o evento, as seguintes medidas:

I – tomar as ações necessárias para garantir a contínua disponibilidade de comunicação entre suas redes e os órgãos de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, serviço público de remoção de doentes (ambulância) e serviço público de resgates a vítimas de sinistros;

II – tomar as ações necessárias para o pronto restabelecimento, em caso de interrupção, e a continuidade dos serviços nas áreas afetadas, inclusive por meio da otimização e reforço da rede com sistemas temporários e móveis, se necessário; e

III – compartilhar infraestruturas e viabilizar o acesso de usuários de outras prestadoras em sua rede na localidade afetada pelo evento.

Art. 14. As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da modalidade Local deverão instalar acessos coletivos em abrigos e/ou locais estratégicos, quando solicitados pelos órgãos de Defesa Civil competentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra atendida com acessos individuais, é da Concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

§ 2º Os acessos coletivos deverão ser instalados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação para municípios com áreas de risco de desastres mapeadas e em 72 (setenta e duas) horas para os demais casos.

Art. 15. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS) e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) abrangidas por este Regulamento deverão, de forma gratuita, quando acionadas pelo órgão governamental competente sobre a iminência de desastres, disseminar notificação de alertas, alarmes e de orientação aos usuários localizados nos Municípios em situação de risco.

§ 1º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SMP conterà mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente.

§ 2º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SeAC, TVC, MMDS e DTH, contendo mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente, deverá ser realizada através de avisos ou mensagens superpostas à programação normal (*pop-ups*).

§ 3º O conteúdo da mensagem, sua abrangência e o momento em que o(s) alerta(s), alarme(s) deve(m) ser disseminado(s) serão definidos pelo órgão governamental competente, ressalvadas as limitações técnicas inerentes à tecnologia empregada na prestação do serviço e a infraestrutura de telecomunicações disponível no momento.

Art. 16. Somente ensejam as ações previstas neste Capítulo os desastres que constem da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

CAPÍTULO III

DA REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES – RENET

Art. 17. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão compor a Rede Nacional de Emergência de Prestadoras de Telecomunicações (RENET), cuja instalação e operação será acompanhada pela Anatel.

§ 1º São objetivos da RENET:

I – coordenar ações entre as prestadoras de serviços de telecomunicações no que se refere aos Planos de Contingência e aos demais requisitos previstos nos Capítulos I e II deste Título; e

II – acompanhar as ações relevantes e decidir sobre as medidas necessárias para o pronto reestabelecimento dos serviços de telecomunicações durante o evento.

§ 2º A RENET será ativada total ou parcialmente quando da ocorrência de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A RENET será composta por representantes das prestadoras abrangidas por este Regulamento, devendo interagir com os órgãos nacionais de Segurança Pública e Defesa Civil, quando necessário;

§ 4º A RENET avaliará as ações tomadas durante a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, encaminhando sugestões e eventuais problemas ao GRR.

§ 5º As prestadoras deverão indicar à Anatel 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente por Unidade Federativa na qual atuem para compor a RENET, bem como 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente em nível nacional.

§ 6º Para cada Unidade Federativa, um dos membros da RENET daquela Unidade Federativa será designado como coordenador.

§ 7º Quando necessário para o desempenho das atividades, a Anatel poderá integrar a RENET.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 18. A infração às disposições deste Regulamento, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita os infratores às sanções cabíveis, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações se colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil para dar suporte às atividades de sua competência que envolvam preparação, prevenção, resposta e amparo às populações atingidas por desastres.

Art. 20. Será conferido tratamento sigiloso, no que couber, aos dados relativos às Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

Art. 21. As estações e os equipamentos utilizados exclusivamente para prover redes de telecomunicações em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderão ser excepcionalmente dispensados de licenciamento e da necessidade de prévia certificação e homologação de produtos e equipamentos, enquanto perdurar o evento, desde que respeitem a atribuição da faixa, não causem interferência prejudicial ou degradem os demais serviços prestados.

§1º Na excepcionalidade prevista no caput, não será necessária a obtenção de autorização de uso de radiofrequências.

§2º Encerrada a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e havendo a necessidade de continuidade da operação, a autorização de uso de radiofrequências, os produtos, os equipamentos e as estações deverão ser regularizados, nos termos da regulamentação aplicável em até 60 dias.

Art. 22. As obrigações constantes dos Capítulos I e II do Título II e dos Capítulos I, II e III do Título III somente serão exigíveis após 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Regulamento.

ANEXO II
MINUTA DE REGULAMENTO, COM MARCAS DE REVISÃO
EM RELAÇÃO À VERSÃO DO RELATOR

REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E
USO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESASTRES, SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer definições, procedimentos e condutas para a promoção da disponibilidade, da segurança e do desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em especial quando da ocorrência de desastres e emergências, ou sua iminência, mediante:

I – adoção de medidas para acompanhamento do desempenho das redes;

II - adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações ~~e de sistema integrado de gestão de riscos e acompanhamento do desempenho das redes;~~ e

III – estabelecimento de medidas de preparação e de resposta para desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Regulamento às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.

§ 1º Ato da Superintendência de Controle de Obrigações poderá incluir ou dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 2º A inclusão ou dispensa prevista no § 1º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros.

§ 3º Para a inclusão prevista no § 1º, são assegurados o direito de prévia manifestação da empresa e a possibilidade de recurso, nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º As prestadoras são integralmente responsáveis pelos ônus decorrentes da adoção e execução do processo de gestão de riscos e das medidas de preparação e de resposta para desastre, Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I – Abrigo: é o local ou instalação que proporciona hospedagem a pessoas necessitadas;

II – COBRADE: Classificação e Codificação Brasileira de Desastres;

III – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

~~IV – Infraestruturas Críticas de Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas, afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;~~

V – Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

~~VI – Estrutura da Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos (incluindo a política, objetivos, mandatos e comprometimento) e os arranjos organizacionais (planos, relacionamentos, responsabilidades, recursos, processos e atividades) para concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria da gestão de riscos através de toda organização;~~

~~VII – Infraestruturas Críticas de Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas, afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;~~

~~VII~~

VIII – Interrupção Massiva: espécie de interrupção caracterizada pela paralisação do serviço de telecomunicações em um ou mais Municípios, ou que afeta elementos de média ou alta hierarquia;

IX – Processo de Gestão de Riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

X – Plano de Contingência: planejamento realizado para controlar e minimizar os efeitos previsíveis de um desastre específico, de modo que as prestadoras possam responder, recuperar, retomar e restaurar a operação do serviço;

XI – Plano de Gestão de Riscos (PGRiscos): esquema dentro da estrutura de gestão de riscos, que especifica a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos. Os componentes de gestão tipicamente incluem procedimentos, práticas, atribuição de responsabilidades, sequência e cronologia de atividades;

XII – Plano de Reestabelecimento de Serviço: procedimentos documentados das ações a serem realizadas em situações de interrupção massiva, especificando os recursos de telecomunicações necessários para responder a essas situações, bem como as estratégias a serem adotadas para assegurar condições de continuidade das atividades e para limitar graves perdas;

XIII – Prestadora de Pequeno Porte: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo com até cinquenta mil acessos em serviço ou, em se tratando do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até cinquenta mil documentos de cobrança emitidos pela prestadora do STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades;

XIV – Risco: combinação das consequências de um evento e da probabilidade de ocorrência associada;

XV – Segurança da informação: preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade da informação, podendo contemplar a autenticidade, responsabilidade e não repúdio;

XVI – Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

XVII – Vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE GESTÃO DE RISCOS E DOS PLANOS DE REESTABELECIMENTO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º As prestadoras abrangidas por este Regulamento devem implantar o Plano de Gestão de Riscos – PGRiscos para gerir os riscos que possam afetar a segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

§ 1º Os riscos citados no **caput** são aqueles relacionados à segurança física e à segurança da informação das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que possam prejudicar a prestação de um serviço de telecomunicações.

§ 2º O Plano de que trata o **caput** deve ser compatível com a base de clientes, a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas da prestadora.

Art. 6º O PGRiscos das redes e serviços de telecomunicações deve conter, no mínimo:

I – a metodologia utilizada para sua elaboração;

II – a identificação das vulnerabilidades das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações e dos riscos associados à continuidade dos serviços de telecomunicações;

III – as medidas adotadas para mitigação das vulnerabilidades mapeadas, incluindo a descrição sobre a redundância física e lógica da rede de transporte e de sinalização, dos principais elementos de redes, como também deve ser incluída uma descrição dos sistemas alternativos de energia;

IV – a hierarquia das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações;

V – a estrutura da equipe responsável pelo PGRiscos, contendo a identificação dos responsáveis ou gerência competente;

VI – o Plano de Reestabelecimento de Serviços, contendo a identificação de responsável pela execução do plano em cada Unidade Federativa da Área de Prestação de Serviço;

VII – o plano de divulgação interna;

VIII – a identificação, se for o caso, da adoção de padrões e normas nacionais ou internacionais quanto à gestão de risco de suas redes.

§ 1º O PGRiscos deve ser aprovado anualmente pela diretoria das prestadoras.

§ 2º O PGRiscos deve ser atualizado ou revisado, com periodicidade máxima anual.

§ 3º O Plano de Reestabelecimento de Serviço deve ser submetido a testes ou simulações, com periodicidade máxima anual, para avaliação dos sistemas de controle de riscos, cujos resultados devem constar em relatórios.

§ 4º O PGRiscos deve ser disseminado aos profissionais afetos da prestadora e aos colaboradores terceirizados, em seus diversos níveis, estabelecendo papéis e responsabilidades, resguardando-se o compartilhamento das informações sensíveis apenas para as pessoas que exerçam diretamente atividades de planejamento e execução do Plano, no que couber;

§ 5º Os documentos do PGRiscos e os relatórios mencionados no § 3º, bem como os documentos que comprovem a sua aprovação, deverão estar disponíveis para Anatel sempre que solicitados.

§ 6º A Anatel, motivadamente, poderá solicitar alterações ao PGRiscos de forma a compatibilizá-lo com os objetivos deste Regulamento.

Art. 7º A estrutura operacional das prestadoras para a gestão das redes e serviços de telecomunicações deve estar capacitada a identificar, monitorar, analisar, avaliar e tratar os riscos.

Parágrafo único. Caso a estrutura de gestão de risco seja única para o Grupo Econômico, deve ser identificada a prestadora responsável por cada função.

CAPÍTULO II

~~DO SISTEMA DE~~ GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 8º As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão enviar, nos prazos e no formato definido ~~pela Agência pelo Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR)~~, informações de sua infraestrutura de telecomunicações, capacidades, desempenho e ocorrências, ~~que serão utilizadas para alimentar o Sistema de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, da Anatel~~, abrangendo, no mínimo:

I – as respostas aos questionários, formulados pela Anatel, referentes à infraestrutura de telecomunicações da prestadora;

II – as informações referentes aos inventários de elementos de rede e rotas;

~~II, com o seguinte detalhamento:~~

~~a. — identificação do ativo (identificação da prestadora, nome do ativo, tipo de serviço, endereço do ativo, coordenadas geográficas, hierarquia do ativo e topologia);~~

~~b. — capacidade instalada do ativo;~~

~~c. — situação do ativo (ativado ou desativado);~~

~~d. — capacidade em uso pelo ativo;~~

~~e. — porcentagem de completamento de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~f. — porcentagem de bloqueio de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~g. — porcentagem de quedas de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~h. — porcentagem de sucesso na alocação de canais de tráfego de voz e dados do ativo, quando aplicável;~~

~~i. — latência bidirecional, taxa de perda de pacotes e sincronismo, quando aplicável; e~~

~~j. — quantidade de solicitações de reparo associados ao ativo, quando aplicável.~~

~~III — as informações referentes a interrupções e falhas.~~

~~III e interrupções massivas em serviços de telecomunicações, com o seguinte detalhamento:~~

~~a. — identificação do ativo;~~

~~b. — data e hora do início da interrupção;~~

~~c. — data e hora do término da interrupção;~~

~~d. — motivo da interrupção, serviços e regiões impactadas, capacidade impactada, contingências adotadas, e outras informações relevantes; e~~

~~e. — percentual de disponibilidade do serviço.~~

~~IV — as informações referentes às falhas em elementos de alta hierarquia da rede, que não causem interrupção.~~

~~§ 1º As informações a que se refere o inciso I devem ser atualizadas quando houver alteração nos ativos da rede, no prazo estabelecido pela Agência.~~

~~§ 2º Quando os ativos a que se refere o inciso II forem rotas de transmissão, as informações deverão detalhar os pontos intermediários de forma que elas possam ser completamente identificadas.~~

~~§ 3º Deverão ser considerados para compor o inventário de elementos de redes e rotas os elementos da rede de acesso, do núcleo de rede e os meios de transmissão que compõem a topologia da rede que garante todo o processo necessário para a prestação dos serviços, conforme prioridade e detalhamento estabelecidos pelo Grupo de que trata o Art. 10 e documentação técnica pertinente.~~

~~§ 4º As interrupções massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no **caput** em até 30 (trinta) minutos a contar da identificação do evento e seu estado mantido atualizado até o restabelecimento do serviço.~~

~~§ 5º As interrupções não massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no **caput** até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

~~§ 6º As falhas nos elementos de rede identificados como Infraestrutura Crítica que não causem interrupção na prestação dos serviços deverão ser registradas no sistema mencionado no **caput** até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

~~Art. 9º A Anatel, baseada na avaliação dos dados e informações que compõem o Sistema de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, poderá propor ações visando à melhoria da infraestrutura das prestadoras e da qualidade na prestação dos serviços, além de poder demandar novas informações para subsidiar as análises realizadas pelo Sistema.~~

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 10. Para a implantação dos processos de envio das informações para compor ~~o Sistema de~~ Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, ~~em especial os previstos no art. 6º~~, será constituído o Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR), sob a coordenação da Anatel.

§ 1º O GGRR será composto por representantes da Anatel e das prestadoras abrangidas por este Regulamento.

§ 2º A seu critério, a Anatel poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para integrem o GGRR ou participarem de suas reuniões.

§ 3º Os membros do GGRR serão nomeados em sua reunião de instalação.

§ 4º Os conflitos no âmbito do GGRR serão decididos pelos representantes da Anatel.

Art. 11. São atribuições do GGRR, dentre outras:

I ~~– coordenar~~, acompanhar e avaliar a implantação e a execução do processo de gestão de riscos, orientando-as para a observância das melhores práticas e à aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas eficientes e adequados;

II ~~– estabelecer~~ definir os elementos das redes de telecomunicações a serem ~~monitorados~~ acompanhados, bem como os padrões, os formatos, os meios, os prazos e a periodicidade das informações que serão fornecidas para compor ~~o Sistema de~~ Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações;

III – especificar, acompanhar, avaliar e validar as informações fornecidas e os procedimentos operacionais de envio;

IV – elaborar os procedimentos a serem adotados para a proteção do sigilo e a segurança das informações sensíveis;

V – interagir com as Gerências Regionais para coleta de informações sobre a implementação dos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, bem como suas atuações nas situações de desastre, emergência e calamidade pública;

VI - definir, se necessário, aspectos operacionais relacionados à RNET;

~~VII~~ - disseminar, junto às Gerências Regionais da Anatel, informações relativas aos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, afetas a cada unidade descentralizada;

~~VIII~~ – propor melhorias ao processo de gestão de riscos e aos procedimentos operacionais adotados; e

~~IX~~ – estabelecer as regras para operacionalização do previsto no inciso II do Art. 13 deste Regulamento.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA PARA DESASTRES, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO

Art. 12. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão elaborar e manter Plano de Contingência para as áreas de risco de desastres mapeadas ~~pela Secretaria Nacional de Defesa Civil~~, devendo colocá-lo em prática na ocorrência do desastre.

Parágrafo único. O Plano de Contingência mencionado no **caput** é parte integrante do Plano de Restabelecimento de Serviços que compõe o PGRiscos, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições previstas no Art. 6º .

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE RESPOSTA

Art. 13. Declarada a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e observado o disposto Art. 19 deste Regulamento, as prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão adotar, nas áreas afetadas e enquanto perdurar o evento, as seguintes medidas:

I – tomar as ações necessárias para garantir a contínua disponibilidade de comunicação entre suas redes e os órgãos de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, serviço público de remoção de doentes (ambulância) e serviço público de resgates a vítimas de sinistros;

II – tomar as ações necessárias para o pronto restabelecimento, em caso de interrupção, e a continuidade dos serviços nas áreas afetadas, inclusive por meio da otimização e reforço da rede com sistemas temporários e móveis, se necessário; e

III – compartilhar infraestruturas e viabilizar o acesso de usuários de outras prestadoras em sua rede na localidade afetada pelo evento.

Art. 14. As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da modalidade Local deverão instalar acessos coletivos em abrigos e/ou locais estratégicos, quando solicitados pelos órgãos de Defesa Civil competentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra atendida com acessos individuais, é da Concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

§ 2º Os acessos coletivos deverão ser instalados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação para municípios com áreas de risco de desastres mapeadas e em 72 (setenta e duas) horas para os demais casos.

Art. 15. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS) e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) abrangidas por este Regulamento deverão, de forma gratuita, quando acionadas pelo órgão governamental competente sobre a iminência de desastres, disseminar notificação de alertas, alarmes e de orientação aos usuários localizados nos Municípios em situação de risco.

§ 1º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SMP, ~~contendo~~ conterá mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente; ~~deverá ser realizada por meio de mensagens de texto e/ou mensagens de voz.~~

§ 2º A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SeAC, TVC, MMDS e DTH, contendo mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental

competente, deverá ser realizada através de avisos ou mensagens superpostas à programação normal (*pop-ups*).

§ 3º O conteúdo da mensagem, sua abrangência ~~geográfica~~ e o momento em que o(s) alerta(s), alarme(s) deve(m) ser disseminado(s) serão definidos pelo órgão governamental competente, ressalvadas as limitações técnicas inerentes à tecnologia empregada na prestação do serviço e a infraestrutura de telecomunicações disponível no momento.

Art. 16. Somente ensejam as ações previstas neste Capítulo os desastres que constem da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

CAPÍTULO III

DA REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES – RENET

Art. 17. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão compor a Rede Nacional de Emergência de Prestadoras de Telecomunicações (RENET), cuja instalação e operação será ~~supervisionada~~ acompanhada pela Anatel.

§ 1º São objetivos da RENET:

I – coordenar ações entre as prestadoras de serviços de telecomunicações no que se refere aos Planos de Contingência e aos demais requisitos previstos nos Capítulos I e II deste Título; e

II – acompanhar as ações relevantes e decidir sobre as medidas necessárias para o pronto reestabelecimento dos serviços de telecomunicações durante o evento.

§ 2º A RENET será ativada total ou parcialmente quando da ocorrência de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A RENET será composta por representantes das prestadoras abrangidas por este Regulamento, devendo interagir com os órgãos nacionais de Segurança Pública e Defesa Civil, quando necessário;

~~§ 4º A RENET deverá encaminhar à Anatel relatórios parciais acerca das ações tomadas durante o evento, enquanto este perdurar.~~

~~§ 5º A RENET deverá encaminhar à Anatel relatório final em até 30 (trinta) dias do encerramento do evento, contendo as ações adotadas durante o evento, resultados e diagnóstico.~~

~~§ 6º § 4º A RENET avaliará as ações tomadas durante a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública visando propor melhorias para ocasiões futuras, encaminhando sugestões e eventuais problemas ao GRR.~~

§ 5º As prestadoras deverão indicar à Anatel 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente por Unidade Federativa na qual atuem para compor a RENET, bem como 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente em nível nacional.

§ 7º § 6º Para cada Unidade Federativa, um dos membros da RENET daquela Unidade Federativa será designado como coordenador.

~~§ 8º § 7º Quando necessário para o desempenho das atividades, a Anatel poderá integrar a RENET.~~

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 18. A infração às disposições deste Regulamento, bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados, sujeita os infratores às sanções cabíveis, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações se colocar à disposição das disponibilizar às autoridades e aos dos agentes da defesa civil, ~~nos casos de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, todos os meios, sistemas e facilidades que se encontrem disponíveis e lhe forem solicitados~~ para dar suporte às atividades de sua competência que envolvam preparação, prevenção, resposta e amparo ~~as~~ às populações atingidas ~~pelos~~ por desastres.

Art. 20. Será conferido tratamento sigiloso, no que couber, aos dados relativos às Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

Art. 21. As estações e os Os equipamentos utilizados exclusivamente para prover redes de telecomunicações em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderão ser excepcionalmente dispensados de licenciamento e da necessidade de prévia certificação e homologação de produtos e equipamentos, ~~e licenciamento de estações~~ enquanto perdurar o evento, desde que respeitem a atribuição da faixa, não causem interferência prejudicial ou degradem os demais serviços prestados.

~~Art. 21.~~ §1º Na excepcionalidade prevista no caput, não será necessária a obtenção de autorização de uso de radiofrequências.

~~Parágrafo único.~~ §2º Encerrada a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e havendo a necessidade de continuidade da operação, a autorização de uso de radiofrequências, os excepeionalidade prevista no caput, produtos, os equipamentos e as estações deverão ser regularizados, nos termos da regulamentação aplicável em até 60 dias.

Art. 22. As obrigações constantes dos Capítulos I e II do Título II e dos Capítulos I, II e III do Título III somente serão exigíveis após 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Regulamento.

REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E
USO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM DESASTRES, SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA E DESASTRE/ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º ~~Art. 1º.~~ — O presente Regulamento tem ~~opor~~ objetivo ~~de~~ estabelecer ~~medidas a serem tomadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento definições, procedimentos e condutas para a promoção da Anatel, de forma a promover a identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos que possam afetar a disponibilidade, da segurança e o~~ desempenho das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ~~bem como coordenar ações na~~ especial quando da ocorrência de ~~emergência e desastres. e~~ emergências, ou sua iminência, mediante:

§1º. ~~Para atender o objetivo do caput, este Regulamento estabelece:~~

~~I — Medidas relativas ao gerenciamento do risco das redes e serviços de telecomunicações;~~

~~I H — Medidas adoção de medidas para acompanhamento do desempenho das redes;~~

~~II - adoção de processo de gestão de riscos das infraestruturas críticas de telecomunicações e de sistema integrado de gestão de riscos e acompanhamento do desempenho das redes; e~~

~~III — estabelecimento de medidas de preparação e de resposta a serem tomadas na ocorrência de desastres, situações para desastre, situação de emergência e ou estado de calamidade pública.~~

Art. 2º ~~§2º. As medidas previstas neste~~ Aplicam-se as disposições deste Regulamento são facultativas às Prestadoras de Pequeno Porte e obrigatórias às demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.

~~§ 1º Parágrafo único: A Anatel, a seu critério,~~ Ato da Superintendência de Controle de Obrigações poderá incluir ou ~~excluir prestadoras dessa obrigação considerando sua dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento~~ prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.

~~§ 1º~~ § 2º A inclusão ou dispensa prevista no § 1º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros.

§ 3º ~~5º~~. Para a inclusão prevista no § 1º, são assegurados o direito de prévia manifestação da empresa e a possibilidade de recurso, nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º As prestadoras ~~do respectivo serviço de telecomunicações~~ são integralmente responsáveis pelos ônus decorrentes ~~dessas medidas~~ da adoção e execução do processo de gestão de riscos e das medidas de preparação e de resposta para desastre, Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º ~~Art. 2º~~. Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da legislação e da regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

~~I. — Análise de riscos: análise e avaliação das vulnerabilidades das redes e dos sistemas que suportam a oferta de serviços, fundamentadas na hierarquização dos elementos necessários à prestação dos serviços.~~

I – Abrigo: é o local ou instalação que proporciona hospedagem a pessoas necessitadas;

~~III – COBRADE: Classificação e ~~codificação brasileira de desastres~~. Codificação Brasileira de Desastres;~~

~~H – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando ~~grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensas perdas e danos humanos, materiais, econômicos e/ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.~~ e consequentes prejuízos econômicos e sociais;~~

~~III Elementos ~~Infraestruturas Críticas de redes críticos: infraestruturas de telecomunicações (Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas), afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.~~~~

~~IV – Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado ~~município, estado~~ Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;~~

~~H. — Metodologia para Avaliação de Riscos: ~~metodologia a ser utilizada pela Anatel com objetivo de identificar os elementos críticos do sistema brasileiro de telecomunicações.~~~~

V – Estrutura da Gestão de Riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos (incluindo a política, objetivos, mandatos e comprometimento) e os arranjos organizacionais (planos, relacionamentos, responsabilidades, recursos, processos e atividades) para concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria da gestão de riscos através de toda organização;

VI - ~~Infraestruturas Críticas de Telecomunicações: instalações, serviços, bens e sistemas, afetos à prestação de serviços de telecomunicações, que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;~~

VII – Interrupção Massiva: espécie de interrupção caracterizada pela paralisação do serviço de telecomunicações em um ou mais Municípios, ou que afeta elementos de média ou alta hierarquia;

VIII – Processo de Gestão de Riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

IX – Plano de Contingência: planejamento realizado para controlar e minimizar os efeitos previsíveis de um desastre específico, de modo que as prestadoras possam responder, recuperar, retomar e restaurar a operação do serviço;

X – Plano de Gestão de Riscos (PGRiscos): esquema dentro da estrutura de gestão de riscos, que especifica a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos. Os componentes de gestão tipicamente incluem procedimentos, práticas, atribuição de responsabilidades, sequência e cronologia de atividades;

~~VXI – Plano de Reestabelecimento de Serviço: procedimentos documentados das ações a serem realizadas em situações de interrupção e/ou de desastres contendo~~massiva, especificando os recursos de telecomunicações ~~específicos~~necessários para responder a ~~interrupções do serviço, emergências e desastres~~essas situações, bem como as estratégias a serem adotadas para assegurar condições de continuidade das atividades e para limitar graves perdas ~~decorrentes de risco de segurança~~;

~~III. Plano de Gerenciamento Prestadora de Pequeno Porte: prestadora de Riscos (PGRiscos): plano a ser implementado pelas prestadoras de serviços~~serviço de telecomunicações de interesse coletivo com a finalidade de mitigar as vulnerabilidades das redes de telecomunicações e ampliar a capacidade de responder a interrupções até cinquenta mil acessos em serviço ou, em se tratando do serviço, emergências e desastres.

~~VXII Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de Serviço de Telecomunicações~~Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado nas modalidades de Longa Distância Nacional – LDN e Internacional – LDI, aquela com até cinquenta mil ~~acessos~~ativos, documentos de cobrança emitidos pela prestadora do STFC e por outras em seu nome, por mês, considerando ambas as modalidades;

~~XIII – Risco de segurança dos sistemas de telecomunicações: combinação das consequências de um evento e da probabilidade de interrupção de um elemento, de uma rede ou de um serviço de telecomunicações como consequência de um desastre ou de um evento que possa afetar a integridade, a ocorrência associada;~~

~~VXIV – Segurança da informação: preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade das redes ou serviços da informação, podendo contemplar a autenticidade, responsabilidade e não repúdio;~~

~~VXV – Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado~~Município, Estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

XVI – Vulnerabilidade: fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO GESTÃO DE RISCOS E DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA REESTABELECIMENTO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE GERENCIAMENTO GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º ~~Art. 3º.~~ As prestadoras ~~de serviços de telecomunicações de interesse coletivo abrangidas por este Regulamento~~ devem ~~implementar Planos de Gerenciamento~~ implantar o Plano de Gestão de Riscos (~~o~~ PGRiscos) ~~dos sistemas de telecomunicações para gerir os riscos que possam afetar a segurança das redes de suporte aos serviços prestados.~~ Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

§ 1º ~~Parágrafo único: Os Planos de que trata o caput devem ser compatíveis~~ Os riscos citados no **caput** são aqueles relacionados à segurança física e à segurança da informação das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que possam prejudicar a prestação de um serviço de telecomunicações.

§ 1º § 2º O Plano de que trata o **caput** deve ser compatível com a base de clientes, a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas da prestadora.

Art. 6º ~~Art. 4º.~~ O ~~Plano de Gerenciamento de Riscos (PGRiscos)~~ das redes e serviços de telecomunicações deve conter, no mínimo:

I ~~Metodologia~~ a metodologia utilizada para sua elaboração;

II ~~Identificação~~ a identificação das vulnerabilidades ~~dos sistemas de telecomunicações (elementos críticos)~~ das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações e dos riscos associados ~~aos~~ à continuidade dos serviços de telecomunicações ~~e seus impactos~~;

III ~~Medidas~~ as medidas adotadas para mitigação das vulnerabilidades mapeadas, incluindo a descrição sobre a redundância física e lógica da rede de transporte e de sinalização, dos ~~elementos~~ principais elementos de redes, como também deve ser incluída uma descrição dos sistemas alternativos de energia;

I. ~~Hierarquia dos elementos de redes críticos~~;

IV ~~Estrutura~~ a hierarquia das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações;

V ~~a estrutura~~ da equipe responsável pelo ~~Plano de Gerenciamento dos Riscos (PGRiscos)~~,₂ contendo a identificação dos responsáveis ou gerência competente-;

VI ~~o~~ Plano de contingência Reestabelecimento de Serviços, contendo a identificação de responsável pela execução do plano em cada Unidade Federativa da Área de Prestação de Serviço;

VII ~~Plano~~ o plano de divulgação interna;

VIII ~~Identificação~~ a identificação, se for o caso, da adoção de padrões e normas nacionais ou internacionais quanto ~~a~~ gerenciamento à gestão de risco de suas redes.

§ 1º ~~§ 1º.~~ O PGRiscos deve ser aprovado anualmente pela diretoria das prestadoras ~~e pelo conselho de administração, se houver.~~

§ 2º ~~§2º.~~ O PGRiscos deve ser atualizado ou revisado, com periodicidade máxima anual.

§ 3º ~~§3º.~~ O ~~PGRiscos~~ Plano de Reestabelecimento de Serviço deve ser submetido a testes/ ou simulações, com periodicidade máxima anual, para avaliação dos sistemas de controle de riscos ~~de segurança implementados e dos planos de contingência, e, cujos resultados~~ devem ser acompanhados de constar em relatórios.

~~§4º. Os relatórios mencionados no § 3º também devem ser submetidos à diretoria das prestadoras e ao conselho de administração, se houver, que devem manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências apontadas.~~

§ 4º ~~§5º.~~ O PGRiscos deve ser disseminado ~~ao pessoal~~ aos profissionais afetos da prestadora e aos colaboradores terceirizados, em seus diversos níveis, estabelecendo papéis e responsabilidades, ~~bem como as dos prestadores de serviços tereirizados~~, resguardando-se o compartilhamento das informações sensíveis apenas para as pessoas que exerçam diretamente atividades de planejamento e execução do Plano, no que couber;

§ 5º ~~§6º.~~ Os documentos do PGRiscos e os relatórios mencionados no § 3º ~~§ 3º,~~ bem como os documentos que comprovem a sua aprovação, deverão estar disponíveis para Anatel sempre que solicitados.

~~§7º As prestadoras deverão, sempre que possível, estabelecer acordos de cooperação para facilitar o provimento de recursos de telecomunicações e ampliar a capacidade para responder a interrupções do serviço, emergências e desastres.~~

~~§8º A Anatel a seu critério ou resultante da aplicação da Metodologia de Avaliação de Riscos poderá incluir ou excluir elementos críticos.~~

~~§ 6º — Art. 5º. A Anatel, motivadamente, poderá solicitar alterações ao PGRiscos de forma a compatibilizá-lo com os objetivos deste Regulamento.~~

Art. 7º A estrutura operacional das prestadoras para ~~o gerenciamento~~ a gestão das redes e serviços de telecomunicações deve estar capacitada a identificar, monitorar, analisar, avaliar e tratar os riscos.

Paragrafo único. Caso a estrutura de ~~gerenciamento~~ gestão de risco seja única para o Grupo Econômico, deve ser identificada a prestadora ~~do Grupo~~ responsável pelas suas funções por cada função.

CAPÍTULO II

~~DO SISTEMA DE~~ GERENCIAMENTO GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 8º ~~Art. 6º. Para alcançar o objetivo deste~~ As prestadoras abrangidas por este Regulamento a Anatel implantará sistema próprio de recebimento deverão enviar, nos prazos e gerenciamento de no formato definido pela Agência pelo Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR), informações das redes das prestadoras de serviços de sua infraestrutura de telecomunicações de interesse coletivo, as quais devem abranger, capacidades, desempenho e ocorrências, que serão utilizadas para alimentar o Sistema de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, da Anatel, abrangendo, no mínimo:

~~I~~ Informações – as respostas aos questionários, formulados pela Anatel, referentes a elementos críticos à infraestrutura de telecomunicações ~~deverão ser informados com periodicidade máxima anual. Os elementos de redes a serem avaliados serão definidos pela Metodologia de Avaliação de Riscos da prestadora;~~

~~II~~ As – as informações referentes aos inventários (de elementos de rede e rotas; críticas) ~~deverão ser enviadas ao sistema sempre que houver alteração nos ativos da rede, com o seguinte detalhamento:~~

~~a. — Identificação do ativo (número de ordem, identificação da prestadora, nome do ativo, tipo de serviço, código do ativo conforme classificação Anatel, endereço do ativo, coordenadas geográficas, hierarquia do ativo, e topologia, número STEL);~~

~~— Capacidade máxima instalada do ativo;~~

~~— situação do ativo (Erlang, ativado ou desativado);~~

~~— capacidade em uso pelo ativo;~~

~~— porcentagem de completamento de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~— porcentagem de bloqueio de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~— porcentagem de quedas de chamadas de voz e de conexões de dados do ativo, quando aplicável;~~

~~— porcentagem de sucesso na alocação de canais de tráfego de voz e dados do ativo, quando aplicável;~~

~~— latência bidirecional, taxa de perda de pacotes e sincronismo, quando aplicável; e~~

~~b. — quantidade de usuários e Mbit/s). solicitações de reparo associados ao ativo, quando aplicável.~~

~~a. — Quando o ativo for uma rota de transmissão, as informações deverão detalhar os pontos intermediários de forma que possa ser identificada a rota no momento do detalhamento gráfico.~~

~~I~~ — Informações referentes à capacidade e tráfego de elementos de redes e rotas a cada 30 (trinta) minutos com o seguinte detalhamento:

~~a. — Identificação do ativo;~~

~~b. — Situação do ativo;~~

~~c. — Capacidade utilizada do Ativo (Erlang, quantidade de usuários ativos e ocupação em Mbit/s).~~

~~III~~ – as informações referentes a falhas com impacto significativo referentes a interrupções e falhas.

~~III~~ e interrupções massivas em serviços de telecomunicações ~~devem ser enviadas para o Sistema da Anatel citado no caput tão logo sejam identificadas nos sistemas de gerência de redes das prestadoras, bem como informação de manutenção a cada 30 minutos ou quando houver alguma atualização até que a mesma tenha sido restabelecida, com o seguinte detalhamento:~~

~~a. — Identificação do ativo;~~

~~a. — Situação do ativo, nível de bloqueio;~~

- ~~b. — Data e hora do início da falha/interrupção;~~
- ~~— Data e hora do término da previsão/interrupção;~~
- ~~b. — motivo da recuperação da falha;~~
- ~~e. — Data e hora da recuperação da falha;~~
- ~~e. — Motivo da falha/interrupção, serviços e regiões impactadas, capacidade impactada, contingências adotadas, e outras informações relevantes; e~~
- ~~— Alémporcetual de disponibilidade do envio dasserviço.~~

~~— as informações de falha tão logo tenha sido detectada, deverão ser enviados referentes às falhas em elementos de alta hierarquia da rede, que não causem interrupção.~~

~~§ 1º As informações a que se refere o inciso I de manutenção a cada 30 minutos ou devem ser atualizadas quando houver alguma atualização até que a mesma tenha sido restabelecida, alteração nos ativos da rede, no prazo estabelecido pela Agência.~~

~~— Quando os ativos a que se refere o inciso II forem rotas de transmissão, as informações deverão detalhar os pontos intermediários de forma que elas possam ser completamente identificadas.~~

~~— Deverão ser considerados para compor o inventário de elementos de redes e rotas os elementos da rede de acesso, do núcleo de rede e os meios de transmissão que compõem a topologia da rede que garante todo o processo necessário para a prestação dos serviços, conforme prioridade e detalhamento estabelecidos pelo Grupo de que trata o 0~~

~~— § 1º. Maior detalhamento das informações que deverão ser enviadas à Agência, dos elementos a serem monitorados, bem como a periodicidade e a forma de seu envio, para o recebimento e gerenciamento de que trata o caput, serão definidas por grupo de trabalho com a participação da Anatel e de representante das Prestadoras.~~

~~— § 2º. Para coleta das informações necessárias para o gerenciamento de risco, a Anatel poderá estabelecer mecanismos de recebimento dos sistemas de gerência de rede das prestadoras.~~

~~— Art. 7º. O Plano e a estrutura de Gerenciamento de Riscos deverão ser implementados no prazo máximo de seis meses após a aprovação deste Regulamento.~~

~~— Art. 8º. A Anatel poderá determinar a adoção de controles adicionais, nos casos de inadequação ou insuficiência dos controles de risco de segurança das redes e serviços de telecomunicações implementados pelas prestadoras.~~

~~— e documentação técnica pertinente.~~

~~— As interrupções massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no caput em até 30 (trinta) minutos a contar da identificação do evento e seu estado mantido atualizado até o restabelecimento do serviço.~~

~~— As interrupções não massivas deverão ser registradas no sistema mencionado no caput até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

~~— As falhas nos elementos de rede identificados como Infraestrutura Crítica que não causem interrupção na prestação dos serviços deverão ser registradas no sistema mencionado no caput até o décimo dia do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento.~~

~~Art. 9º A Anatel, baseada na avaliação dos dados e informações que compõem o Sistema de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações,~~

poderá propor ações visando à melhoria da infraestrutura das prestadoras e da qualidade na prestação dos serviços, além de poder demandar novas informações para subsidiar as análises realizadas pelo Sistema.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE GERENCIAMENTO GESTÃO DE RISCOS E ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

~~Art. 9.~~ Art. 10. ~~Art. 9º~~ Para a implantação dos processos de envio das informações para compor ~~o Sistema de~~ Gerenciamento Gestão de Riscos e Rede Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações, ~~em especial os previstos no art. 6º,~~ será constituído o Grupo de Gerenciamento Gestão de Risco ~~e~~ Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GRR), sob a coordenação da Anatel.

§ 1º ~~§1º~~ O GRR será composto por representantes da Anatel, e das prestadoras e ~~empresa desenvolvedora do sistema abrangidas por este Regulamento.~~

§ 2º ~~§2º~~ A seu critério, a Anatel poderá convidar representantes de ~~outras outros órgãos e entidades para fazerem parte do~~ integrarem o GRR ou participarem de suas reuniões.

§ 3º ~~§3º~~ Os membros do GRR serão nomeados em sua reunião de instalação.

§ 4º ~~§4º~~ Os conflitos no âmbito do GRR serão decididos pelos representantes da Anatel.

~~Art. 10.~~ Art. 11. ~~Art. 10~~ São atribuições do GRR, dentre outras:

I ~~Coordenação, definição, elaboração de cronograma detalhado de atividades e acompanhamento da~~ coordenar, acompanhar e avaliar a implantação dos processos e a execução do processo de gestão de envio riscos, orientando-as para a observância das melhores práticas e à aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas eficientes e adequados;

III ~~estabelecer~~ definir os elementos das redes de telecomunicações a serem monitorados acompanhados, bem como os padrões, os formatos, os meios, os prazos e a periodicidade das informações ~~ao sistema de gerenciamento que~~ serão fornecidas para ~~compôr o Sistema de~~ risco ~~e~~ redes Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações;

III ~~Validação dos~~ especificar, acompanhar, avaliar e validar as informações fornecidas e os procedimentos operacionais ~~para envio de informações ao sistema de gerenciamento de risco e redes de envio;~~

III ~~Realização dos testes de funcionamento do envio~~ elaborar os procedimentos a serem adotados para a proteção do sigilo e a segurança das informações sensíveis;

V – disseminar, junto às Gerências Regionais da Anatel, informações relativas aos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, afetas a cada unidade descentralizada;

VI – interagir com as Gerências Regionais para coleta de informações sobre a implementação dos Planos de Restabelecimento de Serviço e de Contingência das prestadoras, bem como suas atuações nas situações de desastre, emergência e calamidade pública;

VII – propor melhorias ao processo de gestão de riscos e aos procedimentos operacionais adotados; e

I. — estabelecer as regras para operacionalização do previsto no inciso II do 0Validação técnico operacional do envio de informações ao sistema de gerenciamento de risco e redes.

VIII deste Regulamento.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA PARA DESASTRES, SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES

Art. 12. As prestadoras abrangidas por este Regulamento deverão elaborar e manter Plano de Contingência para as áreas de risco de desastres mapeadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, devendo colocá-lo em prática na ocorrência do desastre.

Parágrafo único. O Plano de Contingência mencionado no **caput** é parte integrante do Plano de Restabelecimento de Serviços que compõe o PGRiscos, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições previstas no Art. 6º

Art. 11. Nos municípios em que foi reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública que tenha afetado as redes de suporte aos serviços de telecomunicações mais de 3 (três) vezes nos últimos 36 (trinta e seis) meses, as prestadoras do SMP deverão, durante os meses de maior risco de desastre, manter sistemas alternativos para prestação do serviço.

CAPÍTULO

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE RESPOSTA PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES

Art. 11. Art. 13. Art. 12. Uma vez reconhecida situação Declarada a Situação de emergência Emergência ou estado Estado de calamidade pública Calamidade Pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e observado o disposto 0art. 17 deste

Regulamento, as prestadoras ~~de serviços de telecomunicações abrangidas por este Regulamento~~ deverão adotar, nas ~~regiões dos municípios mapeados, por pelo menos 7 (sete) dias ou áreas~~ afetadas e enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública, as medidas de contingência previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGRiscos) com vistas ao reestabelecimento do serviço de telecomunicações com a maior brevidade possível. o evento, as seguintes medidas:

~~I~~ § 1º. ~~As prestadoras deverão garantir o acesso aos serviços de telecomunicações à~~ tomar as ações necessárias para garantir a contínua disponibilidade de comunicação entre suas redes e os órgãos de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, serviço público de remoção de doentes (ambulância) e serviço público de resgates a vítimas de sinistros;

~~§ 2º. As prestadoras deverão garantir o acesso aos serviços de telecomunicações à~~ população, observados os seguintes requisitos:

~~I~~ — ~~as prestadoras do SMP e SME deverão~~ tomar as ações necessárias para assegurar o pronto restabelecimento, em caso de interrupção, e a continuidade dos serviços nas áreas afetadas, seja otimizando a inclusive por meio da otimização e reforço da rede projetada ou com reforços de sistemas temporários e móveis;

~~II as concessionárias do STFC deverão suspender a cobrança de ligações locais e de longa distância originadas nos Telefones de Uso Público (TUP), se necessário; e nos acessos individuais instalados em abrigos, sendo facultada à prestadora estabelecer mecanismos de gerenciamento de tráfego de forma a assegurar seu uso racional, como por exemplo, limitando a duração das chamadas realizadas.~~

~~§ 3º. O reestabelecimento do serviço, previsto neste artigo, será realizado, no que couber, com o uso dos seguintes elementos:~~

~~I. — Estações Rádio Base móveis;~~

~~II. — Geradores Móveis;~~

~~III. — Centrais Móveis;~~

~~IV. — Sistemas via satélite;~~

~~V. — Instalação de acessos individuais em abrigos.~~

~~§ 4º. Os terminais de telecomunicações cedidos via comodato serão utilizados exclusivamente para atender às medidas de resposta para situações de emergência e desastres.~~

~~III Art. 13~~ compartilhar infraestruturas e viabilizar o acesso de usuários de outras prestadoras em sua rede na localidade afetada pelo evento.

Art. 14. As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da modalidade Local deverão instalar acessos coletivos em abrigos e/ou locais estratégicos, quando solicitados pelos órgãos de Defesa Civil competentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra atendida com acessos individuais, é da Concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

§ 2º Os acessos coletivos deverão ser instalados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação **para municípios com áreas de risco de desastres mapeadas e em 72 (setenta e duas) horas para os demais casos.**

~~Art. 12.~~ Art. 15. As prestadoras do SMP, SME, Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC,—), do Serviço de TV a Cabo,— (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS,—) e do Serviço de Distribuição de Sinais

de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH—deverão) abrangidas por este Regulamento deverão, de forma gratuita, quando acionadas pelo órgão governamental competente sobre a ~~eminência~~iminência de desastres, disseminar notificação de alertas, alarmes e de orientação aos usuários localizados nos ~~municípios~~Municípios em situação de risco.

§ 1º § 1º—A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SMP, ~~contendo conterà mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente, deverá ser realizada por meio de mensagens de texto e SME/ou mensagens de voz.~~

A disseminação da notificação de alertas, alarmes e de orientação pelas prestadoras do SeAC, TVC, MMDS e DTH, contendo mensagem pré-estabelecida pelo órgão governamental competente, deverá ser realizada através de mensagens de texto e mensagens de voz.

§ 1º § 2º § 2º A disseminação da notificação de alerta e de orientação pelas prestadoras do SeAC, TV a Cabo, MMDS, DTH contendo mensagem pré estabelecida pelo órgão governamental competente, deverá ser realizada através de avisos ou mensagens superpostas à programação normal (*pop-ups*).

§ 3º. O conteúdo da mensagem, sua abrangência geográfica e o momento em que o(s) alerta(s), alarme(s) deve(m) ser encaminhado o alerta são de responsabilidade do disseminado(s) serão definidos pelo órgão governamental competente.

§ 2º § 3º § 4º. As prestadoras de serviços, ressalvadas as limitações técnicas inerentes à tecnologia empregada na prestação do serviço e a infraestrutura de telecomunicações devem enviar o alerta imediatamente após a comunicação do órgão governamental competente ou quando este determinar disponível no momento.

Art. 13. Art. 16. Art. 14. Somente ensejam as medidas de respostações previstas no art. 12 as situações de emergência ou estados de calamidade pública reconhecidos tendo em vista neste Capítulo os desastres euja edificação que constem da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) esteja prevista no Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES – RENET

Art. 14. Art. 17. Art. 15. As prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas por este Regulamento deverão compor, junto com representantes da Anatel, a Rede Nacional de Emergência de Prestadoras de Telecomunicações (RENET-), cuja instalação e operação será supervisionada acompanhada pela Anatel.

§ 1º § 1º. São objetivos da RENET:

I— Prover ou suplementar sistemas de comunicações, quando os meios normais forem insuficientes, ineficazes ou impedidos para operação nas ações de prevenção, na ocorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública em localidades do território nacional; e

II— Promover a capacitação de seus integrantes preparando-os para atuar em situações de emergência envolvendo serviços de telecomunicações.

I § 2º.— coordenar ações entre as prestadoras de serviços de telecomunicações no que se refere aos Planos de Contingência e aos demais requisitos previstos nos Capítulos I e II deste Título; e

II — acompanhar as ações relevantes e decidir sobre as medidas necessárias para o pronto reestabelecimento dos serviços de telecomunicações durante o evento.

§ 2º A RENET será ativada em situações de emergência ou calamidade pública quando da ocorrência de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública nacional, estadual ou municipal.

§ 3º. Compete à Anatel no âmbito da RENET:

§ 3º Dirigir e coordenar a RENET, interagindo com Órgãos Nacionais A RENET será composta por representantes das prestadoras abrangidas por este Regulamento, devendo interagir com os órgãos nacionais de Segurança Pública e Defesa Civil, quando necessário;

I — Fazer a abertura e o encerramento da RENET, convocando seus participantes.

§ 4º. Após o encerramento da RENET, os representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar à Anatel relatório de atividades executadas no âmbito do desastre.

§ 5º. A Anatel deverá solicitar para as prestadoras de serviço de telecomunicações indicação de 1 (um) titular e 3 (três) suplentes, de forma que pelo menos um representante esteja à disposição da RENET quando necessário.

§ 6º. Na indicação dos representantes deverá constar:

I — Nome completo;

II — Números de contato (Fax, fixo e móvel);

III — Endereço de correio eletrônico; e

IV — Endereço comercial.

— A RENET deverá encaminhar à Anatel relatórios parciais acerca das ações tomadas durante o evento, enquanto este perdurar.

— A RENET deverá encaminhar à Anatel relatório final em até 30 (trinta) dias do encerramento do evento, contendo as ações adotadas durante o evento, resultados e diagnóstico.

§ 4º A RENET avaliará as ações tomadas durante a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública visando propor melhorias para ocasiões futuras.

§ 5º As prestadoras deverão indicar à Anatel 1 (um) titular e 1 (um) suplente para compor a RENET.

§ 6º Quando necessário para o desempenho das atividades, a Anatel poderá integrar a RENET.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES

~~Art. 15. Art. 18. Art. 16.~~ A infração ~~a este Regulamento, bem como a inobservância dos deveres decorrentes às disposições~~ deste Regulamento, ~~bem como o envio de informações inverídicas ou que possam levar a uma interpretação equivocada dos dados,~~ sujeita os infratores às sanções ~~aplicáveis pela Anatel cabíveis,~~ conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 16. Art. 19. Art. 17.~~ É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações ~~se colocar à disposição das~~ ~~colocar a disposição das~~ ~~disponibilizar às~~ autoridades e ~~dos~~ ~~dos~~ agentes da defesa civil, ~~nos casos de calamidade pública Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades~~ ~~facilidades que se encontrem disponíveis e lhe forem solicitados com vistas a~~ ~~para~~ dar-lhes suporte ~~ou~~ ~~a~~ ~~às~~ atividades de sua competência que envolvam preparação, prevenção, resposta e amparo ~~as~~ populações atingidas ~~pe~~ ~~por~~ desastre.

~~Art. 20. Art. 18.~~ Não configurará infração a este Regulamento ~~elevado nível~~ Será conferido tratamento sigiloso, no que couber, aos dados relativos às Infraestruturas Críticas de exposição ao risco operacional das ~~Telecomunicações.~~

~~Art. 21.~~ As estações e os ~~Os~~ equipamentos utilizados exclusivamente para prover redes de suporte aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública poderão ser excepcionalmente dispensados ~~de licenciamento e da~~ necessidade de prévia certificação e homologação de produtos e equipamentos, ~~e licenciamento de estações~~ enquanto perdurar o evento, desde que ~~respeitem a atribuição da faixa,~~ não causem interferência prejudicial ou degradem os demais serviços prestados.

~~§1º~~ Na excepcionalidade prevista no caput, não será necessária a obtenção de autorização de uso de radiofrequências.

~~Art. 17.~~

ANEXO I

DESASTRES QUE ENSEJAM MEDIDAS DE RESPOSTA PARA EMERGÊNCIAS E
DESASTRES

CATEGORIA	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	COBRADA
	1. GEOLÓGICO	1. Terremoto	1. Tremor de terra	0	1.1.1.1.0
			2. Tsunami	0	1.1.1.2.0
		2. Emissão vulcânica	0	0	1.1.2.0.0
		3. Movimento de massa	1. Quedas, Tombamentos e rolamentos	1. Blocos	1.1.3.1.1
				2. Lascas	1.1.3.1.2
				3. Matacões	1.1.3.1.3
				4. Lajes	1.1.3.1.4
			2. Deslizamentos	1. Deslizamentos de solo e ou rocha	1.1.3.2.1
			3. Corridas de Massa	1. Solo/Lama	1.1.3.3.1
				2. Rocha/Detrito	1.1.3.3.2
			4. Subsidiências e colapsos	0	1.1.3.4.0
		4. Erosão	1. Erosão Costeira/Marinha	0	1.1.4.1.0
			2. Erosão de Margem Fluvial	0	1.1.4.2.0
			3. Erosão Continental	1. Laminar	1.1.4.3.1
				2. Ravinas	1.1.4.3.2
				3. Boçorocas	1.1.4.3.3
		1. Inundações	0	0	1.2.1.0.0

	2. HIDROLÓGICO	2. Enxurradas	0	0	1.2.2.0.0	
		3. Alagamentos	0	0	1.2.3.0.0	
	3. METEOROLÓGICO	1. Sistemas de Grande Escala/Escala Regional	1. Cielones	0	1. Ventos Costeiros (Mobilidade de Dunas)	1.3.1.1.1
					2. Marés de Tempestade (Ressacas)	1.3.1.1.2
			2. Frentes Frias/Zonas de Convergência	0	1.3.1.2.0	
		2. Tempestades	1. Tempestade Local/Convectiva	1. Tornados	1.3.2.1.1	
				2. Tempestade de Raios	1.3.2.1.2	
				3. Granizo	1.3.2.1.3	
				4. Chuvas Intensas	1.3.2.1.4	
				5. Vendaval	1.3.2.1.5	

~~§2º Parágrafo único. Encerrada a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública e havendo a necessidade de continuidade da operação, a autorização de uso de radiofrequências, os excepeionalidade prevista no caput, produtos, os equipamentos e as estações deverão ser regularizados, nos termos da regulamentação aplicável em até 60 dias.~~

~~Art. 18. Art. 22. As obrigações constantes dos Capítulos I e II do Título II e dos Capítulos I, II e III do Título III somente serão exigíveis após 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Regulamento.~~